

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A proposta do Federalismo no Brasil: O Debate entre a centralização e a
descentralização no século XIX**

Porto Alegre

2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
FACULDADE DE DIREITO

**A proposta do Federalismo no Brasil: O Debate entre a centralização e a
descentralização no século XIX**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para obtenção do Título de Mestre.

Mestrando: Marcos Roberto de Lima Aguirre

Orientador: Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores

Porto Alegre

2012

Dedicatória

A minha família, que com carinho, dedicação, amor e atenção, sempre estivera ao meu lado, proporcionando-me o que há de melhor.

Aos amigos e às pessoas que são importantes em minha vida, pois sempre encontraram tempo para me auxiliar de uma forma ou de outra.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores pela paciência, cumplicidade, oportunidade, incentivo e disponibilidade ao longo da elaboração deste trabalho.

Agradecimentos

Aos Professores Alfredo de Jesus Dal Molin Flores, Cezar Saldanha de Souza Junior e Maren Guimarães Taborda, que alicerçaram e subsidiaram toda a construção teórica que se segue.

Realço aqui, o importante laço de amizade construído no convívio da elaboração desta dissertação, que consolidou uma fraterna comunhão, para além das portas da academia. As contribuições na qualificação desse projeto, foram de suma importância, posto que uma pesquisa sempre é contínua no mundo acadêmico.

Por fim, mas nunca por último, meu agradecimento ao meu grande amigo e irmão da vida, Giancarlo Michel de Almeida, pelas inestimáveis contribuições ao presente trabalho, a minha irmã, Cláudia Regina de Lima Aguirre, pela atenciosa revisão, ao “Breakfast Club” da UFRGS, André Goulart Holsbach, Albenir Itaborái Querubini Gonçalves, Bruno Bolson Lauda, Fabiane Dias Pacheco Borges e Jerônimo Basil de Almeida, pela amizade sincera, a Coordenadora da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/RS, Arlete Zinelle, em gratidão pelo voto de confiança, aos alunos do Direito e da Administração da UFRGS do ano de 2010, pela oportunidade de aprender com eles a arte de ser docente e discente, e em especial a Dra. Telma Corrêa de Fraga, pelo incentivo e compreensão fundamental que fez a diferença na trajetória desse projeto.

“Ao que nos compete discernir, o único propósito da
existência humana é lançar uma luz nas trevas do mero ser”

C.G.Jung Lembranças, Sonhos e Reflexões

RESUMO

O presente trabalho é uma reflexão sobre a proposta do Federalismo no Brasil: o Debate entre a centralização e a descentralização no século XIX. A análise tem como escopo evidenciar a trajetória dos seus maiores protagonistas desse debate, pois somente com o discernimento de suas experiências é que podemos verificar seus estudos e doutrinas sobre o federalismo. Assim, o presente trabalho tem como início um estudo da realidade brasileira de 1824, passando a direcionar seu campo de investigação científica no Ato Adicional, Lei de Interpretação do Ato Adicional e legislação correlata. O segundo capítulo propõe um estudo sobre o maior expoente da sua época, em defesa da centralização do poder, o representante da ideologia conservadora, o Paulino José Soares de Sousa, mais famoso pelo nome de Visconde do Uruguai. Para encerrar o ciclo da presente pesquisa acadêmica, verificamos o caminho trilhado por Tavares Bastos e seus estudos contrários a centralização exacerbada do poder, através da contraproposta liberal sobre o federalismo.

Palavras-chave: Brasil, Segundo Reinado, Federalismo, Visconde do Uruguai e Tavares Bastos.

ABSTRACT

The present essay disserts on the proposal of Federalism in Brazil: the Debate between the centralization and the decentralization during the XIX century. This analisys focus on bringing light on the trajectory of its major protagonists on this debate, for only with the understanging of its their experiences can we verify their studies and doctrines on federalism. Therefore, the present essay starts on the study of the brazilian reality during 1824, then to direct it´s field of cientific investigation on Adicional Act, Adicional Act interpretation Law and conected legislation. The second chapter proposes a study on they major exponent of its time, defending the power centralization, the representant of the conservator ideology, Paulino Jose Soares de Sousa, more famous under the alias of Visconde do Uruguai. To close the cicle of the present academic research, we verify the path taken bty Tavares Bastos and his studies contraty to the exagerated centralization of power, through the liberal contraproposal to federalism.

Key-words: Brazil, second Reign, Federalism, Visconde do Uruguai and Tavares Bastos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ANTECEDENTES DO DEBATE.....	11
2.1. O Brasil de 1824 à 1834.....	12
2.2. O Ato Adicional de 1834.....	16
2.3. A Lei de Interpretação do Ato Adicional em 12 de maio de 1840.....	20
3. O PENSAMENTO DE VISCONDE DO URUGUAI.....	26
3.1. Vida e obra jus-política.....	26
3.2. Contribuição conservadora sobre federalismo: a centralização.....	43
4. O PENSAMENTO DE TAVARES BASTOS	56
4.1. Vida e obra jus-política.....	56
4.2. Contribuição liberal sobre federalismo: a descentralização	65
5. CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76
ANEXO I.....	82
ANEXO II	87
ANEXO III.....	89

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a discutir sobre a proposta do Federalismo no Brasil do século XIX. Na realidade, trata-se de uma reflexão sobre a natureza da sociedade brasileira num determinado momento histórico que erigiu o conceito de sociedade no país. Inegavelmente a existência de uma tradição no pensamento político brasileiro nos coloca a analisar, estudar, pesquisar e refletir os rumos adotados dentre as alternativas a serem escolhidas.

A metodologia adotada para a elaboração da presente pesquisa é o método indutivo e dedutivo, uma vez que os mesmos complementam-se na demonstração da verdade das preposições submetidas à análise.

As razões para a escolha do tema em análise baseiam-se nas esferas acadêmica, social e jurídica, sendo esta reflexão obtida mediante o debate entre a corrente conservadora, defendida pelo Visconde do Uruguai, pela centralização e a contraproposta liberal, defendida pelo Tavares Bastos, através da descentralização.

O trabalho é dividido em três capítulos, onde se procura traçar uma análise crítica a respeito do tema, definindo e explicitando suas causas e conseqüências.

No primeiro capítulo, de modo a criar subsídios necessários para a abordagem pretendida neste estudo, são analisadas os antecedentes do debate através das fases legislativas: de 1824 até a criação do Ato Adicional em 1834, o período do Ato Adicional durante a sua vigência, e a criação da Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1840.

Estabelecida, então, a base necessária para a discussão pretendida, o segundo capítulo versa sobre o modelo proposto pelos Conservadores acerca do Federalismo, a proposta de centralização do poder. Esse estudo começa com a análise da vida e obra jus-política de seu maior expoente, o Paulino José Soares de Sousa, e após, a sua contribuição para o debate, com a proposta de centralização do poder.

Ao final, no terceiro capítulo, são lançadas propostas e críticas sobre a proposta conservadora apresentada no capítulo anterior, através da resposta liberal. Assim, inicia-se, igualmente, com a análise sobre a vida e a obra jus-política de seu maior defensor, Tavares Bastos, e a sua contribuição, com a proposta descentralizadora do poder, tese defendida através do pensamento liberal adotado por Tavares Bastos.

2. ANTECEDENTES DO DEBATE

O Brasil, nos seus primórdios, através da sua experiência colonial¹, vivenciou um período de extrema descentralização. O sistema das capitanias hereditárias adotado no Brasil², apesar da liberdade e autonomia, enfraquecia o conceito de unidade territorial, posto que inexistia um elo comum.

Nas palavras de José Murilo de Carvalho³:

No Brasil, a terra voltou a ser a principal fonte de riqueza e poder e, conseqüentemente, os proprietários, às vezes nobres portugueses empobrecidos, recuperaram o antigo prestígio. A centralização pelo Estado português viu-se aqui reduzida a modestas proporções frente aos grandes latifúndios e à dispersão da população por um território tão extenso. A construção do Estado no Brasil não poderia ser feita sem levar em conta esses novos e importantes fatores. Algo semelhante se passou nos outros países da América Latina com variações regionais que giravam sobretudo em torno da maior ou menor importância da mineração e da posse da terra.

Logo, por conseqüência lógica, era necessária a busca por um elemento unificador perante essa heterogenia colonial. Portugal, através da sua elite⁴, começa a articular o plano de unificação do país na via institucional.

¹ FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Cia Melhoramentos de S.P, 1922. p. 10/11.

² CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 33.

³ CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 33/34.

⁴ O professor Norberto Bobbio define elites políticas: Por teoria das Elites ou elitista, de onde também o nome de elitismo se entende a teoria segundo a qual, em toda a sociedade, existe, sempre e apenas, uma minoria que, por várias formas, é detentora do poder, em contraposição a uma maioria que dele está privada. Uma vez que, entre todas as formas de poder (entre aquelas que, socialmente ou estrategicamente, são mais importantes estão o poder econômico, o poder ideológico e o poder político), a teoria das Elites nasceu e se desenvolveu por uma especial relação com o estudo das Elites políticas, ela pode ser redefinida como a teoria segundo a qual, em cada sociedade, o poder político pertence sempre a um restrito círculo de pessoas: o poder de tomar e de impor decisões válidas para todos os membros do grupo, mesmo que tenha de recorrer à força, em última instância. In BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

O primeiro passo, um dos fatores decisivos para a elite política portuguesa alcançar o êxito nos seus planos, era o de criar na colônia outra elite de acordo com a sua imagem e semelhança⁵.

Assim, considerando a necessidade da independência do Brasil perante Portugal, a nossa elite política portuguesa na busca de uma solução, criou a sua semelhança a elite política brasileira, reflexo direto do pensamento administrativo português. Eis que surge a Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

2.1. O Brasil de 1824 a 1834

Já com a elite política fundada nos valores da elite criadora portuguesa, a tarefa de criação de um sistema imperial não encontrou maiores dificuldades⁶:

O Brasil dispunha, ao tornar-se independente, de uma elite ideologicamente homogênea devido a sua formação jurídica em Portugal, a seu treinamento no funcionalismo público e ao isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias. Essa elite se reproduziu em condições muito semelhantes após a Independência, ao concentrar a formação de seus futuros membros em duas escolas de direito, ao fazê-los passar pela magistratura, ao circulá-los por vários cargos políticos e por várias províncias.

Assim, a elite criada, certamente, teve melhores condições na criação de um novo Estado, com efeitos reflexos no tipo de dominação estatal. O espírito liberal reformador pragmático e que não pretendia romper com a sua história⁷, foi fator decisivo para a manutenção do status quo, conforme as lições de Cezar Saldanha Souza Junior⁸:

No Brasil, a presença, desde 1808, de toda família real, bem assim da máquina

⁵ CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 33.

⁶ CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 34.

⁷ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *Constituições do Brasil*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 22.

⁸ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *Constituições do Brasil*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 21/22.

completa do Estado luso-brasileiro, permitiu que os dois problemas pudessem ser enfrentados de uma forma gradativa e mais racional que no resto da América Ibérica. Em 1812, o Brasil foi 'independentizado' de Portugal, com elevação do Brasil a Reino, unido ao de Portugal e Algarves na cabeça coroada do mesmo chefe de Estado, Dom João (técnica do *dominion* que os ingleses iriam adotar mais adiante com o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia). Proclamada a Independência, em 1822, num processo político chefiado pelo então Regente do Reino do Brasil, o Príncipe Dom Pedro, as duas tarefas vão confluir na constitucionalização do País.

Outros fatores que poderemos mencionar, além da manutenção da elite do período pré-independência, é a existência de um grupo coeso ideologicamente, reduzindo assim os conflitos internos das classes dominantes, anulando, assim, a eventualidade de conflitos de qualquer tipo na sociedade. A pouca senão escassa mobilidade social, frente à ausência de conflitos políticos extremistas e a manutenção de um aparato burocrático.

Interessante a análise de José Murilo de Carvalho⁹ sobre a amálgama entre a burocracia brasileira e a elite política:

O que acontecia com a burocracia brasileira acontecia também com a elite política, mesmo porque a última em boa medida se confundia com os escalões mais altos da primeira. Surgia, então, uma situação propícia à geração de interpretações contraditórias sobre a natureza da elite, da burocracia e do próprio Estado. Houve, assim, quem visse na elite imperial simples representante do poder dos proprietários rurais e no Estado simples executor dos interesses dessa classe. Outros, ao contrário, viam na burocracia e na elite um estamento solidamente estabelecido que se tornava, por via do Estado, árbitro da nação e proprietário da soberania nacional.

Ou seja, criaram-se interpretações diversas e por vezes contraditórias acerca do tema, uma vez que a elite política confundia-se com a burocracia brasileira.

Entretanto, devido ao processo de continuidade da estrutura burocrática no período pós-independência e a formação acadêmica universitária da elite oriunda de Portugal, foi fator único que corroborou com a capacidade de gerenciar e controlar a nação, não sendo um mero porta-voz de interesses agrários¹⁰.

Um problema que surgiu, todavia, era que tanto na elite quanto na burocracia brasileira, inexistiam meios para a criação de uma forma de estratificação social, um estamento, de modo que o Estado sobrepor à própria nação. O principal motivo era que o 'o

⁹ CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 37.

¹⁰ CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 37.

Estado, por sua vez, dependia profundamente da produção agrícola de exportação e encontrava na necessidade da defesa dos interesses dessa produção um sério limite a sua liberdade de ação¹¹.”

Assim, a manutenção do status quo, no que tange a elite política, instaurou-se uma necessidade de manutenção também no seu sistema econômico, inclusive no sistema escravista adotado pelo Brasil colônia. A simples menção de medidas abolicionistas, como queriam os ingleses, eram vistas como uma ameaça e perigo para a unidade nacional que estava em construção.

Urgia assim, a necessidade de harmonizar os vários interesses que estavam em jogo, com a necessidade de fomentar um Estado forte, frente à realidade que ora se conjecturava no mundo. A melhor solução para o impasse que surgia, era a busca do meio termo, a busca por valores, linguagens e ideais comuns, para viabilizar a organização basilar do Estado Imperial Brasileiro, em especial sobre a forma da organização do poder.

Os inúmeros interesses geravam as mais variadas tendências, por vezes mais centralizadoras, outrora descentralizadoras, momentos com maior amplitude democrática, igualmente, o âmbito de atuação mais limitado, pelo campo da monarquia e etc.

Os embates referiam-se além da manutenção da unidade nacional, mas sim sobre como o poder iria perpetuar-se ao longo de sua construção, como a questão do controle civil do poder e como seria possível a limitação do poder democrático aos cidadãos que estavam fora da elite.

Necessariamente, precisávamos de um consenso¹², uma coalizão das opiniões, na busca de evitar a todo o custo um conflito generalizado que poderia desestabilizar o que estava em construção:

O acordo básico permitiu o processamento não-traumático dos conflitos constitucionais relativos à organização do poder, e também dos conflitos substantivos oriundos do choque de interesses materiais. Assim, por exemplo, foi constante a manifestação, dentro da elite, de conflitos entre setores da propriedade rural – como ficou patente nas discussões sobre a lei de terras e sobre a abolição da escravatura – sem que isto colocasse em perigo o sistema.

¹¹ CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 37.

¹² CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 38.

Evidencia-se, assim, uma enorme capacidade de negociação¹³ entre a elite política brasileira, adequando as normas do texto constitucional às necessidades para viabilizar o projeto que já está em curso:

A capacidade de processar conflitos entre os grupos dominantes dentro de normas constitucionais aceitas por todos constituía o fulcro da estabilidade do sistema imperial. Ela significava, de um lado, um conservadorismo básico na medida em que o preço da legitimidade era a garantia de interesses fundamentais da grande propriedade e a redução do âmbito da participação política legítima. Mas, de outro lado, permitia uma dinâmica de coalizões políticas capaz de realizar reformas que seriam inviáveis em situação de pleno domínio de proprietários rurais.

Interessante notar o paradoxo das opiniões da elite brasileira, que em vistas da modernização e do processo de industrialização que acontecia no mundo, o qual almejava fazer parte, fizera aliança justamente com o setor mais primário da economia.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824¹⁴ instituiu o sistema político imperial no país:

Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu territorio é dividido em Provincias na fôrma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

No artigo 3º, a Forma de Governo adotado no Brasil era a Monárquica, o que interessa para a manutenção do status quo português, mas restaram evidente as inúmeras crises de interesses, como bem identificou Miriam Dolhnikoff¹⁵:

¹³ CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 38.

¹⁴ CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Todas as Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1971. p. 581.

¹⁵ DOLHNIKOFF, Miriam. *A Regionalização do Jogo Político. Elites e poder legislativo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Novos Estudos, 2004. p. 33.

A construção do Estado nacional na América lusitana teve como um de seus principais eixos a disputa entre o projeto de unidade sob a direção do Rio de Janeiro, acalentado pelos grupos articulados ao aparato político lá instalado em 1808, e a resistência de elites regionais ciosas de sua autonomia. Séculos de colonização haviam engendrado regiões que mantinham fracos vínculos entre si, tanto em termos político-econômicos quanto culturais, e demandavam autonomia para gerir seus interesses, sem a interferência de governos a elas externos, fosse o de Lisboa, fosse o do Rio de Janeiro. Ao mesmo tempo, os desafios postos à manutenção da ordem escravista, a transferência da Corte para a Colônia e os acontecimentos a ela subsequentes introduziam no panorama político a alternativa de unidade da América portuguesa em um único Estado. Dessa forma, a tensão entre unidade e autonomia regional acabou por marcar a história do país no século XIX.

Assim, com essa evidente tensão entre a idéia de uma unidade frente à autonomia regional geraram impacto tão profundo que o resultado foi a promulgação o Ato Adicional de 1834. Esse ato acabou por impor a elite escravista o compromisso com a construção de um Estado hegemônico sobre a integralidade do território, desde que garantissem às elites regionais a autonomia para gerir as províncias e com uma participação na construção e condução da política nacional.

2.2. O Ato Adicional de 1834

Em 12 de agosto de 1834, o Ato Adicional¹⁶ criou a Regência Una e alterou a organização política e administrativa do Império, conferindo maior autonomia às províncias. Após a promulgação, estabeleceu um novo contorno à forma de organização política e administrativa do Brasil Império¹⁷.

O Ministro José Joaquim Rodrigues Torres¹⁸, referência do grupo conservador, afirmava no seu relatório que as assembleias provinciais seriam o caminho para o progresso e modernização do país:

¹⁶ Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, vide Anexo I.

¹⁷ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai*. São Paulo: Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1999. p. 32

¹⁸ Relatório que o ministro do Império José Joaquim Rodrigues Torres apresentou à Câmara dos Deputados em 1867.

A instituição das assembleias provinciais, para substituírem os conselhos gerais, era altamente reclamada pelas mais urgentes necessidades das províncias. Não sendo possível que pelo poder central fossem pronta e devidamente apreciadas e atendidas tais necessidades, sofriam as mesmas províncias gravemente em seus interesses, e achavam-se peadas nas vias do progresso. Aquelas assembleias, investidas de todas as atribuições precisas para regular e satisfazer os interesses peculiares de cada uma das nossas grandes circunscrições administrativas dentro da esfera que se lhes traçou, foram o complemento do sistema de nossas instituições e ao mesmo tempo um forte elemento da união e prosperidade do Império. É inegável o desenvolvimento que, depois de sua criação, têm tido nas províncias a instrução primária e secundária, as obras públicas, as vias interiores de comunicação, as prisões, as casas de trabalho e correção e muitos outros ramos do serviço público de sua competência, intimamente ligados ao progresso social. Se alguns desvios cometem essas assembleias no exercício de suas funções, são de sobejo compensados pelos importantes benefícios que se lhes devem.

A Historiadora Miriam Dolhnikoff¹⁹ realça a importância dessa autonomia, na busca pela unidade e autonomia regional:

A divisão territorial em províncias correspondeu à existência de governos que deliberavam unilateralmente sobre matérias de importância, com poderes que não poderiam ser revogados pelo Rio de Janeiro. A autonomia provincial incidia sobre a tributação, os empregos provinciais e municipais, as obras públicas e a força policial, de modo que os governos regionais dispunham de capacidade financeira para decidir sobre investimentos em áreas vitais para a expansão econômica, o exercício da força coercitiva e o controle de parte da máquina pública.

Assim, aboliu-se o Conselho de Estado (art. 32) e estabeleceu-se a Regência Uma, eletiva e temporária. As províncias agora possuem uma autonomia política, deixando de serem apenas uma mera unidade administrativa, com significativa margem de autonomia (art. 9) mesmo com a manutenção da nomeação dos presidentes de província pelo imperador.

Com a abolição dos Conselhos Gerais de província, os mesmos foram substituídos pelas Assembleias Legislativas Provinciais, com amplas atribuições (arts. 10 e 11²⁰), entre outras importantes, a prerrogativa de fixar as receitas e despesas provinciais, incluindo a possibilidade de criar impostos:

Art. 10 - Compete às mesmas Assembleias legislativas:

§ 1 - Sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da respectiva província, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier.

§ 2 - Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro, forem criados por lei geral.

§ 3 - Sobre os casos e a forma por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

§ 4 - Sobre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das câmaras.

¹⁹ DOLHNIKOFF, Miriam. *A Regionalização do Jogo Político. Elites e poder legislativo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Novos Estudos, 2004. p. 35.

²⁰ Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834.

§ 5 - Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do estado. As câmaras poderão propor os meios de ocorrer às despesas dos seus municípios.

§ 6 - Sobre a repartição da contribuição direta pelos municípios da província e sobre a fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais, e das contas de sua receita e despesa. As despesas provinciais serão fixadas sobre orçamento do presidente da província, e as municipais sobre orçamento das respectivas câmaras.

§ 7 - Sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, e estabelecimentos dos seus ordenados. São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos municípios e províncias, à exceção dos que dizem respeito à arrecadação e dispêndio das rendas gerais, à administração da guerra e marinha e dos correios gerais; dos cargos de presidente de província, bispo, comandante superior da guarda nacional, membro das relações e tribunais superiores e empregados das faculdades de medicina, cursos jurídicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2 deste artigo.

§ 8 - Sobre obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva província que não pertençam à administração geral do estado.

§ 9 - Sobre construção de casas de prisão, trabalho, correição e regime delas.

§ 10 - Sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

§ 11 - Sobre os casos e a forma por que poderão os presidentes das províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais.

Art. 11 - Também compete às Assembléias Legislativas Provinciais:

§ 1 - Organizar os regimentos internos sobre as seguintes bases:

1) nenhum projeto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes;

2) cada projeto de lei ou resolução passará, pelo menos, por três discussões;

3) de uma a outra discussão não poderá haver intervalo menor que 24 horas;

§ 2 - Fixar, sobre informação do presidente da província, a força policial respectiva.

§ 3 - Autorizar as câmaras municipais e o governo provincial para contrair empréstimos com que ocorram às suas respectivas despesas.

§ 4 - Regular a administração dos bens provinciais. Uma lei geral marcará o que são bens provinciais.

§ 5 - Promover, cumulativamente com a assembléia e o governo geral, a organização da estatística da província, a catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias.

§ 6 - Decidir quando tiver sido pronunciado o presidente da província, ou quem suas funções fizer, se o processo deva continuar, e ele ser ou não suspenso do exercício de suas funções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão.

§ 7 - Decretar a suspensão e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, e dando-se-lhe lugar à defesa.

§ 8 - Exercer, cumulativamente com o governo geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo governo geral.

§ 9 - Velar na guarda da Constituição e das leis na sua província, e representar à Assembléia e ao governo geral contra as leis de outras províncias que ofenderem os seus direitos.

Salutar a referência à conclusão de Miriam Dolhnikoff²¹:

Nesse processo, consolidou-se uma elite política regional que se distinguia dos fazendeiros: enquanto estes permaneceram cuidando de seus negócios privados, aquela passou a se responsabilizar pela preservação do próprio Estado, mantendo

²¹ DOLHNIKOFF, Miriam. *A Regionalização do Jogo Político. Elites e poder legislativo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Novos Estudos, 2004. p. 36.

profundos laços com a organização socioeconômica regional, mas também se comprometendo com a unidade e o Estado nacionais. Em algumas províncias a autonomia gerou disputas armadas entre frações da elite regional, mas terminada a fase de consolidação do sistema essas disputas passaram a se desenrolar no interior do arranjo institucional. Ao mesmo tempo em que os governos provinciais serviam à expansão dos interesses e conflitos regionais, canalizavam-nos para o interior da máquina administrativa estatal, da qual faziam parte as próprias assembleias provinciais. Desse modo, o jogo político regional passou a se vincular a outro mais amplo.

Dentre as atribuições dos recém-criados Legislativos provinciais, uma das principais é a do parágrafo 7 do artigo 10: a de legislar sobre “a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, e estabelecimento de seus ordenados”. Gabriela Ferreira Nunes comenta que:

Eram considerados “empregos gerais” os que diziam respeito à arrecadação e despesas gerais, à administração da guerra, da marinha, e dos correios gerais; os cargos de presidente de província, bispo, comandante superior da Guarda Nacional; funcionários gerais eram também os membros das relações e tribunais superiores, e empregados das faculdades de medicina, cursos jurídicos e academias. Todos os demais empregos existentes nas províncias e municípios eram considerados “provinciais” ou “municipais”, sendo portanto de competência exclusiva — sem necessidade de sanção do presidente de província — das Assembleias Provinciais.

Os municípios, por sua vez, apesar de estarem adstritos aos Legislativos Provinciais, conforme parágrafos 4, 5, 6 e 8 do artigo 10, não precisariam da sanção do presidente da província.

Assim, a Reforma Constitucional propiciada pelo Ato Adicional de 1834 nada mais foi do que uma troca de gentilezas, como bem frisa Beiguelman²², *uma concessão dos Moderados tanto aos Restauradores (por manter o Senado vitalício e o Poder Moderador) como aos Exaltados (ao criar as Assembleias Provinciais, com amplos poderes)*.

Todavia, criou-se assim, um sistema conflitante entre as Assembleias Provinciais dotadas de maior poder e autonomia e os presidentes provinciais nomeados pelo governo Central.

Um dos pontos nevrálgicos desta crise aconteceu na seara do Poder Judiciário, precisamente na organização judiciária, como prevê o parágrafo 7 do artigo 10, ao regular todos os postos inferiores da judicatura, modificando, muitas vezes, as atribuições e a natureza de cargos eminentemente locais e igualmente o parágrafo 7 do artigo 11, ao decretar

²² BEIGUELMAN, Paula. *Formação Política do Brasil*. São Paulo: Pioneira, 1976.

a suspensão e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, com direito à defesa.

Um dos maiores impactos dessa reforma liberal durante a Regência foi à discussão da necessidade de reforma Institucional, com o escopo na restauração da autoridade e da ordem, contra a anarquia generalizada pelos conflitos ocasionados na época e o sempre presente e real perigo de dissolução territorial do Império. Bernardo Pereira de Vasconcelos²³, um dos idealizadores do Ato Adicional de 1834, após inúmeras críticas pelo seu abandono das idéias liberais, discursa sobre o resultado de seu projeto e evidente desgosto, o que demonstraria o que o futuro reserva ao país, com uma futura legislação sobre a interpretação do Ato Adicional:

Fui liberal; então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis; o poder era tudo: fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade; os princípios democráticos tudo ganharam, e muito comprometeram; a sociedade, que então corria risco pelo poder, corre agora risco pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero hoje servi-la, quero salvá-la; e por isso sou regressista. Não sou trãsfuga, não abandono a causa que defendo, no dia de seus perigos, de sua fraqueza; deixo-a no dia em que tão seguro é o seu triunfo que até o excesso a compromete.

Assim, no período posterior a sua promulgação, iniciam-se inúmeras revoltas regionais no Império, evidenciando assim perigos a manutenção da unidade nacional. O que exige uma resposta imediata do Estado.

2.3. Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834

Nesse período de crises generalizadas no País, foram adotadas medidas drásticas para a manutenção da ordem, em especial a promulgação da Lei nº 105, Lei de interpretação do

²³ TARQUÍNIO DE SOUZA, Otávio. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Edusp, 1988. p. 162.

Ato adicional²⁴, de 12 de maio de 1840, a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 – Lei de Reforma do Código de Processo Criminal, que reorganizou a estrutura organizacional policial e judiciária brasileira, . Seu objetivo era “*possibilitar uma reforma ampla, tendente a fortalecer o aparato do Poder Executivo central*”²⁵.

A lei de interpretação do Ato Adicional, lei nº 105, de 12 de maio de 1840, era composta por oito artigos que estabeleciam: a privação das assembleias legislativas de decidir acerca da Polícia Judiciária; o impedimento das assembleias de alterarem a natureza dos empregos, de nomear, de demitir ou de suspender empregados que ocupavam cargos definidos por leis gerais, menos os magistrados, porém foram estabelecidos alguns critérios para tanto; e finalmente, a outorga do poder ao presidente de província para que esse pudesse negar a sanção de uma lei se essa, em sua concepção, ferisse a Constituição do Império.

Certamente que o Poder Judiciário era um dos mais importantes instrumentos para o exercício do poder, pois, sob a égide da lei que a regulava anteriormente – Código do Processo Criminal de 1832²⁶, já que as nomeações dos cargos seriam feitas pelas entidades locais, o que fazia do judiciário mais um campo de disputas políticas.

A lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que estabeleceu a Reforma do Código de Processo Criminal²⁷, trouxe como modificação da organização judiciária a recriação do cargo de Delegado de Polícia, que passou a ter todas as atribuições que era do Juiz de Paz. O Delegado de Polícia era nomeado pelo Presidente de Província, enquanto o Juiz de Paz era eleito. O juiz Municipal continuou a ser nomeado pelo Imperador ou pelo Presidente de Província, mas sem as indicações das Câmaras Municipais. Por fim, os cargos de Juiz de Direito e de Promotor continuaram a ser nomeados pelo Imperador ou pelo Presidente de Província.

Genericamente, as leis da década de 1840 foram medidas que objetivaram uma centralização do Estado. Na estrutura policial, fora criado uma nova rede estrutural:

²⁴ Lei nº 105, de 12 de maio de 1840, vide Anexo II.

²⁵ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai*. São Paulo: Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1999. p. 33

²⁶ COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil 1823-1866*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro, 2008. p. 63.

²⁷ Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, vide Anexo III

A nova lei estabelecia no município da Corte e em cada província um chefe de polícia, ao qual ficavam subordinados os delegados e subdelegados atuantes nos municípios. Todos seriam funcionários diretamente nomeados pelo governo central ou pelos presidentes de províncias; delegados e subdelegados acumulariam funções policiais e judiciárias, podendo julgar pequenas causas criminais. Na base da pirâmide estariam os inspetores de quarteirão, nomeados pelos delegados. Montava-se, assim, entrelaçado com a hierarquia judiciária, um sistema de polícia controlado, em última instância, pelo ministro da Justiça.²⁸

Fernando Uricoechea²⁹ credita a formação do Estado no Brasil, através da década de 40 do século XIX. Com o intuito do Império em se institucionalizar e se centralizar, o autor, demonstra em seu estudo sobre a Guarda Nacional que *essa servia à Monarquia como instrumento de cooptação das elites locais*³⁰.

Ainda referente às reformas ocorridas na década de quarenta, teriam sido as “pinceladas” finais para o estabelecimento do aparato burocrático e da centralização da monarquia³¹. Porém independente do grau de centralização que teria sido imposto pelo Estado, *não haveria possibilidades de efetivação do poder sem que acordos fossem feitos entre o governo central e as oligarquias locais*³².

Em outras palavras, enquanto o Estado buscava estruturar-se política e administrativamente, surgiam as alianças com as oligarquias, representantes das formas tradicionais, de dominação se reforçariam³³, sendo então o preço a ser pago para a construção do Estado Brasileiro.

A formação do Estado, segundo o historiador Ilmar Rohloff Mattos³⁴, teria se iniciado com a emancipação política e se consolidado no fim da primeira metade do século XIX, como as leis que centralizaram o aparato político administrativo do Estado, sendo que a

²⁸ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai*. São Paulo: Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1999. p. 33

²⁹ URICOECHEA, Fernando. *O minotauro Imperial. A Burocratização do Estado Patrimonial Brasileiro no Século XIX*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978. p. 15.

³⁰ URICOECHEA, Fernando. *O minotauro Imperial. A Burocratização do Estado Patrimonial Brasileiro no Século XIX*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978. p. 15.

³¹ URICOECHEA, Fernando. *O minotauro Imperial. A Burocratização do Estado Patrimonial Brasileiro no Século XIX*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978. p. 111.

³² URICOECHEA, Fernando. *O minotauro Imperial. A Burocratização do Estado Patrimonial Brasileiro no Século XIX*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978. p. 112.

³³ URICOECHEA, Fernando. *O minotauro Imperial. A Burocratização do Estado Patrimonial Brasileiro no Século XIX*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978. p. 113.

³⁴ MATTOS, Ilmar Rohloff de. Construtores e herdeiros. A trama dos interesses na construção da unidade política. In: JANCSÓ, István (org). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec; Ijuri (RS): Editora Unijui, 2003. p. 274.

grande responsável pela formação e consolidação do Estado brasileiro teria sido a “direção saquarema.”

José Murilo de Carvalho entende que a construção do Estado no Brasil se dá na medida em que ocorre uma burocratização e uma centralização por parte das elites políticas. A burocracia do Império não poderia ser considerada racional de um ponto de vista administrativo, porém haveria uma lógica própria relevante para sistema político de uma forma geral:

Resumindo, a unidade geral da elite política, melhor caracterizada pelos magistrados, não eliminava o foco de cisão interna. Devido ao peso do Estado no sistema político, esses focos podiam localizar-se dentro da própria burocracia, inclusive na parte dela que se confundia com a elite. Daí que parte da dinâmica do sistema passava pelas cisões da burocracia e se concretizava em alianças e coalizões tácitas ou explícitas com setores externos à máquina do Estado³⁵.

Sobre as reformas ocorridas em 1840 – 1841: José Murilo de Carvalho³⁶ considera que essas reformas trouxeram uma enorme centralização política e administrativa. Porém, a centralização variava de acordo com os setores do Estado, como por exemplo, menos centralidade na extração de recursos, mais na redistribuição e reprodução dos mesmos.

Não se pode cogitar que não foi “*simplesmente o esmagamento do poder local, como chamavam os liberais. Foi antes a instauração do governo como administrador do conflito local, sobretudo do conflito entre poderosos*”³⁷.

Ilmar Rohloff de Mattos³⁸ observa que a noção de Estado passa a ser não só a máquina administrativa, mas sim, adicionalmente, passa a incorporar os dirigentes, ou mesmo a própria classes dominantes.

Assim, poderemos definir uma relação intrínseca na construção do Estado Brasileiro, através de formas de dominação burocrático-legais com formas tradicionais, no caso a Monarquia. Essa relação se dá na medida em que o liberalismo se tornou menos democrático

³⁵ CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 177.

³⁶ CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 142.

³⁷ CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 142.

³⁸ MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. 4a edição. Rio de Janeiro: Access editora, 1999. p. 04.

e mais conservador. Como evidencia Paulino José Soares de Souza, ao explicar a possibilidade de criação de um partido, através das reformas impostas:

Pode por meio delas (das leis de Interpretação do Ato Adicional e de reforma do Código do Processo Penal) ser montado um partido, mas pode também ser desmontado quando abuse. Se é o governo que o monta terá contra si em todo o Império todo o lado contrário. Abrir-se-á então uma luta vasta e larga porque terá de basear-se em princípios, e não a luta mesquinha odienta, mais perseguidora e opressiva das localidades. E se a opinião contrária subir ao Poder encontrará na legislação meios de governar³⁹.

Assim, pode-se concluir que *a aliança entre esses estamentos teria garantido a separação de Portugal e dar autonomia à elite administrativa, restringindo o poder da monarquia, contudo, sem romper de forma radical com as instituições do passado colonial*⁴⁰.

Argumenta-se, ainda que a organização partidária fosse a principal responsável pelo cessar dos avanços democráticos do Império, de forma que a definição dos partidos só aconteceu efetivamente após a abdicação em 1831, e até esse momento então não haveria mais que facções pouco contrastantes ideologicamente; do grupo que defendia leis liberalizantes se formou o partido liberal, que teve no Ato Adicional em 1834, suas reivindicações atendidas, já o partido conservador teria se consolidado a partir da lei de interpretação do Ato Adicional em 1840 e o apoio a reforma do Código de Processo Criminal em 1841, motivado pelo medo das revoltas populares.

Mirian Dolhnikoff⁴¹ considera o papel das elites políticas na formação do Estado, mas não entende o Estado como fruto da queda do federalismo a partir da constituição de 1824, uma vez que um pacto federativo nunca teria deixado de existir, as elites regionais negociavam com as elites centrais a fim de definirem um caminho do meio interessante a ambas.

Deduz-se que a partir do estabelecimento do Ato Adicional em 1834, haveria uma efetiva participação das elites regionais que contribuiriam para a unidade do Império. Essas elites, por sua vez, teriam autonomia para administrar as províncias ao mesmo tempo em que participavam do governo central.

³⁹ Visconde de Uruguai, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1960, p. 381.

⁴⁰ ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p.57

⁴¹ DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005. p.14

Deste modo, existe uma relação centro-localidade, entendendo uma conciliação e uma constante negociação entre as elites locais e a elite central, que não foi suprimida com o “regresso conservador”⁴². As decisões seriam sempre adequadas, de alguma forma, as demandas de ambos os lados. Graças a essa relação, manteve-se a unidade do Estado⁴³.

Tal sistema de acordo entre as elites regionais e a elite imperial reside no fator de que não teria como eliminar o poder dos grupos regionais, pois esses geririam a província através das assembleias provinciais.

A Historiadora Gabriela Nunes Ferreira⁴⁴ sintetiza todas as questões dessa fase vivenciada pelo Brasil no Império:

É interessante pensar no processo de centralização do poder que marcou o Segundo Reinado como um tipo de aliança, mais do que como uma ordem imposta de cima para baixo. Chegamos, em meados do século XIX, a uma estrutura política e administrativa bastante centralizada, os dois tipos de centralização reforçando-se mutuamente. No plano político, a centralização manifestava-se em instituições como o Poder Moderador, apoiado pelo Conselho de Estado; o Senado vitalício, com membros nomeados pelo imperador; e a nomeação dos presidentes de província pelo governo central. No plano administrativo, a centralização firmou-se com o fim do princípio eletivo no sistema judiciário e policial, e sua substituição pelo princípio hierárquico — sob o comando do poder central. Os traços gerais do sistema político resultante desse processo de centralização são conhecidos: dois grandes partidos, o Liberal e o Conservador, arbitrados pelo Poder Moderador, que assegurava uma alternância no poder. A criação do cargo de presidente do Conselho, em 1847, firmou definitivamente o “parlamentarismo às avessas”. Ficou para trás a “anarquia” da fase quase republicana da Regência, com seus motins, suas rebeliões provinciais, seus impasses criados pela luta entre governo e Parlamento. Em 1842, os liberais de Minas Gerais e São Paulo pegaram em armas para lutar contra o poder centralizado. No entanto, ao subir ao poder, em 1844, o Partido Liberal manteve o mesmo arcabouço administrativo e judiciário que, na prática, também o favorecia. O fim da Praieira (1848-1850), última das rebeliões provinciais, marcou a estabilização do sistema político do Segundo Reinado. A Conciliação pode ser considerada o ponto culminante desse processo de estabilização, com a diluição das grandes clivagens partidárias.

⁴² CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 142.

⁴³ DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005. p.92

⁴⁴ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai*. São Paulo: Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1999. p. 37

3. O PENSAMENTO DE VISCONDE DO URUGUAI

3.1 Vida e obra jus-política

Como o presente estudo versa sobre o entendimento histórico de como o federalismo e centralização foram estudados, formulados e colocados em prática, principalmente nos revolucionários séculos XVIII e XIX, necessário e muito próprio verificar o momento histórico e a vida do expoente Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai especificamente estudado aqui.

Visconde do Uruguai, nascido Paulino José Soares de Souza, em Paris, a 04 de outubro de 1807, vésperas da vinda da Corte portuguesa para o Brasil e auge do Império Napoleônico na Europa, é figura importantíssima de nossa história administrativa, política e acadêmica, tendo origem familiar e trajetória político acadêmica que, de certo modo, superava a dos brasileiros ilustres de sua época.

Em primeiro lugar, seu pai José Antônio Soares de Souza, brasileiro nascido em Paracatu, na província de Minas Gerais, em 1780, vinha de família provavelmente sem terras, ou seja, sem riqueza e prestígio, sendo que seu pai era um guarda-mor (funcionário público encarregado de administração de funcionários menores). Isso explicaria, economicamente, porque ir a França estudar Medicina, já que, em geral, filhos de ricos exploradores agrícolas estudavam Direito em Coimbra para ocupar, mais tarde, cargos administrativos no Brasil Colonial, e filhos de pequenos funcionários perpetuavam a função do pai. Não sendo o caso, e não querendo seguir o rumo de pai, José Antônio Soares de Souza seguiu para a França, mesmo sem ter recursos familiares que o apoiassem em sua empreitada.

Na França, devido à falta de recursos, ensinava latim, quando se casou com Antoinette Gibert. A mãe do futuro Visconde do Uruguai era órfã de um livreiro que havia sido guilhotinado em 1790 por ser partidário dos Girondinos. Formado em medicina, entrou para o exército de Napoleão em 1809. Ruindo o Império Napoleônico, em 1814 a família ruma para

Lisboa e em 1818 segue para o Brasil. O pai de Paulino exerce medicina na cidade de São Luís no Maranhão até sua morte em 1838.

Assim, Paulino tinha já em seu histórico familiar a marca daqueles tempos revolucionários. O pai, um brasileiro lutando por ascensão econômica e social; a mãe, uma órfã da Revolução Francesa. Não era, assim, descendente de funcionários estatais de alto escalão, nem de grandes exploradores agrícolas⁴⁵.

Realizada a ascensão econômica e social, o pai de Paulino envia o filho para estudar em Coimbra, conforme era o costume da época, para que voltasse para o Brasil pronto para rápida ascensão social através do funcionalismo público de alto escalão – cargos reservados àqueles que justamente percorriam a trajetória de estudar Direito em Coimbra. É claro que, havia os que estudavam na Europa e buscavam ascender socialmente fazendo carreira lá, e aqueles que estudavam lá para voltar ao Brasil e ajudar a construir o novo país. A opção de Paulino foi de utilizar os estudos para ajudar na construção do Brasil. Mesmo podendo escolher pela vida estável e próspera na Europa, conforme era o desejo de sua mãe francesa, sua meta acaba sendo a de voltar e seguir carreira no Brasil.

A trajetória acadêmica de Paulino começou com o ingresso na Universidade de Coimbra, em 1825. Embora o anterior projeto do Marquês de Pombal para modernizar a Universidade, a maioria dos homens públicos brasileiros da primeira metade do século XIX estudou em Coimbra só após a reação contra a reforma de Pombal. Assim, Paulino iniciou seus estudos numa Universidade de Coimbra marcada pela reação às reformas pombalinas. Ou seja, não fora um momento de estabilidade para os estudantes em Coimbra.

A rebelião de 1828 no Porto, favorável a D. Maria, foi evento político marcante no período acadêmico de Paulino. Inclusive, fora detido junto com quatro outros colegas brasileiros. Foram logo liberados, pois não havia provas de participação na revolta, embora

⁴⁵ Como assinala Ivo Coser: “É importante que assinalemos o seguinte: Paulino possuía consciência da sua origem social [...] Posteriormente, quando lhe foram pedidas suas armas, para que estas fossem pintadas na Capela do Palácio de Fredericsburgo, Paulino respondeu: *Quanto ao pedido das minhas armas devo dizer a V.S. que não as tenho. Sou de família decente, mas não sou nobre. Meu pai era doutor em Medicina. Nunca me passou pela cabeça adquiri-las pelos modos pelos quais muita gente tanto ou talvez menos nobres do que eu as tem*”. COSER, Ivo. *O pensamento político do Visconde do Uruguai e o debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)*. (Tese submetida ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas – Ciência Política). Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006/2007. Pág. 16.

muitos estudantes tenham participado ativamente da mesma. Assim as aulas foram suspensas e, ao fim do ano letivo, Paulino retorna ao Brasil, já que não iria conseguir continuar a estudar em tais condições.

Embora não tenha conseguido concluir os estudos em Coimbra, este período acadêmico fora muito proveitoso para sua carreira política. Isso, pois, fizera contatos valiosos, como Honório Hermeto Carneiro Leão (futuro Marquês do Paraná). Também é notório o fato de que grande parte dos homens públicos de alto escalão no início do Império brasileiro tenham sido justamente aqueles que passaram por Coimbra⁴⁶.

Logo que chegou ao Brasil, não ficou com a família em São Luís do Maranhão, mas fora concluir seus estudos em São Paulo, mesmo tendo sido recomendado para ser professor por Lourenço José Ribeiro, diretor da Faculdade de Direito de Olinda. Na recém criada Faculdade de Direito de São Paulo (criada em 1827), Paulino retoma seus estudos em 1830, cursando a partir do terceiro ano os cinco curriculares. Nessa Faculdade conhece futuros aliados Manoel Vieira Tosta (futuro Marquês de Muritiba) e Antônio Simões de Souza (futuro Ministro do Supremo Tribunal de Justiça).

É de se frisar que os ideais republicanos influenciavam os acadêmicos da época, como Paulino, devido a fatores externos (abdicação de Carlos X na França) e internos (abdicação de Dom Pedro I e início da Regência).

Werneck Vianna possui estudo mais completo sobre o *modus operandi* da Faculdade de São Paulo. Resumidamente, havia o estudo do Direito Natural, da Constituição do Império, do Direito das Gentes e diplomacia nos dois primeiros anos, com Direito Eclesiástico no segundo. Do terceiro em diante, Direito Civil e Direito Criminal e Processual, somado o Direito Comercial no quarto ano e Economia Política no quinto. Essa disposição curricular mostrava a preocupação de formar homens para as funções de juiz de direito (Judiciário), deputado/senador (Legislativo) ou ministro (Executivo):

Os juristas serão os quadros do Estado emergente, a política como derivação da norma e da regra jurídica, e não como expressão de interesses, admitindo-se o

⁴⁶ Nos tempos do Visconde, a maior parte da elite política e do funcionalismo público de alto escalão era formado por quem havia estudado em Coimbra. URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 17.

atraso da sociedade como um dado de realidade que era preciso mudar. A sociedade seria a obra arte deles, conduzindo-a prudente e progressivamente no sentido de elevá-la ao padrão de modernidade inscrito na forma estatal⁴⁷

Concluídos os estudos em 1831, seus contatos no Rio de Janeiro o fazem ser prontamente nomeado para o cargo de juiz em São Paulo. Mesmo no cargo público assegurado, mantém atividade política intensa, através de correspondência sobre as idéias republicanas com o Regente Costa Carvalho e Antônio Carlos Ribeiro de Andrada.

Justamente neste período o cenário político administrativo do país está dividido. Devido à crise da abdicação, os liberais moderados (maioria no cenário político) lutavam contra os extremistas conservadores (caramurus) e extremistas revolucionários (como os Farroupilhas, por exemplo) para manter o país ainda unido, mas com as reformas necessárias para sua modernização. Mais tarde, em seus estudos administrativos, Paulino verificará que o país teve modernização na ordem política, embora a sociedade continuasse econômica e culturalmente atrasada, fato reconhecido já por muitos em sua época⁴⁸.

Em meio a revoltas sufocadas, a vitória dos liberais se dará com o Ato Adicional de 1834⁴⁹, apelidado de "a carta da anarquia". O surgimento do Partido moderado, representando os interesses dos conservadores, tem sua força diretamente relacionada a oposição aos liberais radicais, ou seja, o partido moderado é a resposta política dos conservadores contra as reformas revolucionárias dos liberais. A essa altura, começa o envolvimento do Visconde com o Partido moderado.

Em 1832, Honório Hermeto Carneiro Leão, o nomeou para a Vara de Juiz do bairro de São José. Esse tipo de nomeação se dava em função do favoritismo, pois ambos já eram conhecidos em Coimbra e, com as revoltas ao redor do país e da Capital, homens de confiança eram necessários para se manter a máquina burocrática nos moldes designados pelos moderados Evaristo Ferreira da Veiga e Diogo Antonio Feijó.

⁴⁷ WERNECK VIANNA, Luiz. *Travessia*. Rio de Janeiro: Ed. Taurus, 1986. pág. 85.

⁴⁸ "Todos sabemos bem que as agitações que têm havido entre nós... procedem de havermos antecipado a nossa organização política à social". (Discurso do Senador Vergueiro na Sessão do Senado do Império de 12/07/1841). URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 429.

⁴⁹ "O ato adicional de 1834 representou o compromisso com os caramurus. Seus principais pontos foram a abolição do Conselho de Estado, a eleição popular do regente e, sobretudo, a redução do centralismo político da Constituição de 1824". URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 16.

O então ministro da Justiça nomeou Paulino para vários cargos no Judiciário em menos de dois anos. Em 1832, foi editada a reforma do Código do Processo, que reforçava os poderes dos cargos eletivos de juiz de paz, promotor, juiz municipal e júri de acusação, mudança que fora adiada e combatida pelos conservadores. Após este momento como funcionário do Judiciário, já iniciando na carreira política, Paulino criticará tanto a falta de critério racional na nomeação e ineficiente prazo de permanência dos cargos de juiz, quanto criticará o Código de Processo, pela prejudicial descentralização político-administrativa, devido às revoltas dos extremistas.

Em 1833, ocorre o casamento de Paulino com Ana Maria Macedo Álvares de Azevedo, herdeira de propriedades rurais, que o colocou em uma rede intrincada de parentesco, abrindo novas possibilidades que o ajudaram em sua carreira política. Assim como a inicial carreira no Judiciário começou devido à ajuda de seu contato, amigo em Coimbra, o casamento proporcionou rica contribuição para seu futuro na carreira política.

O início da vida política de Paulino Jose Soares coincidiu com a criação de laços de parentesco entre vários políticos jovens e sem fortuna, que se casaram com filhas de proprietários rurais do Rio de Janeiro. Nessa rede, formada no início do período regencial, a partir de 1831, ele se reuniu com Joaquim José Torres e Eusébio de Queiros, num grupo que, inicialmente, apoiava os liberais moderados, comandados por Evaristo da Veiga.⁵⁰

O casamento com Ana Maria colocou Paulino em contato com os interesses da propriedade agrícola cafeeira. Junto a Joaquim José Rodrigues Torres e Eusébio de Queiroz, formariam a famosa “Trindade Saquarema” do partido conservador. Ou seja, mesmo iniciando sua carreira política junto ao partido moderado, pelos vínculos no Judiciário com o colega de Coimbra, Honório Hermeto Carneiro Leão, passará a defender os conservadores, pois agora possui ligação de parentesco com a elite cafeeira escravocrata, embora nunca tenha possuído fazenda, e sua receita ter sido exclusivamente a do serviço público.

O ministério que ocupava a administração e Judiciário do país desde a abdicação dá lugar a um novo ministério, a partir de 1835. O nome de Paulino foi recomendado por Castro e Silva, para o cargo de Ministro da Justiça. Ora, se no ministério do partido moderado

⁵⁰ URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 15.

conseguiu nomeação para cargos de Juiz de seu amigo de Coimbra, agora, com o ministério conservador fora nomeado para o cargo de Ministro da Justiça da Regência, isso demonstra o quão importante eram os vínculos de parentesco e amizades políticas no cenário político do Brasil Imperial.

Contudo, ele recusa tal honraria e responsabilidade. Na carta enviada para justificar a recusa, escreveria: “[...] *não me acho com forças suficientes para exercer um cargo tão importante que as atuais circunstâncias tornam ainda mais difícil.*” Podemos especular e apontar vários motivos para justificar, interpretar e explicar tal fato, não havendo um consenso em sua historiografia.

O biógrafo familiar de Paulino afirma que se trata de um traço da personalidade, qual seja, a humildade⁵¹. Mas ainda temos que considerar que ele era crítico quanto ao novo Código de Processo: por ser juiz de direito nomeado, contrário as reformas quanto aos juízes de paz, eleitos; a descentralização que esse código trazia para a Justiça. E isso seria um entrave para assumir a função como Ministro da Justiça de, justamente, colocar em prática o novo Código. E como começava sua vida política, não seria um bom momento assumir cargo tão importante, no qual teria que fazer funcionar políticas que não seguiam as suas próprias convicções ou interesses políticos.

No âmbito político, então, concorre como candidato a deputado provincial no Rio de Janeiro em 1835, ainda pelo partido liberal moderado. Em 1836, passa a fazer parte da comissão de Justiça, como relator da análise do Ato Adicional, passo estratégico decisivo dos conservadores em conter as reformas liberais. Os questionamentos sobre o Ato Adicional de 1834 levarão a Lei de Interpretação do Ato Adicional, que faz a leitura conservadora desta norma dos liberais moderados.

Em 1836, o Regente Diogo Antonio Feijó, da linha dos liberais moderados, o nomeou para a presidência da província do Rio de Janeiro, ocupada anteriormente por seu cunhado, Joaquim José Rodrigues Torres, desde 1834, quando criada pelo Ato Adicional. A presidência da província do Rio de Janeiro havia sido criada em agosto de 1834. Curioso observar que a presidência da província, exemplo de descentralização da administração pública em

⁵¹ SOUSA, J. A. Soares de. *A vida do Visconde de Uruguai (1807-1866)*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944. Pág. 13ss.

províncias com certa autonomia governamental (um projeto do Partido Liberal moderado), acaba servindo de palco para o desenvolvimento das relações políticas entre Paulino, Joaquim José Rodrigues Torres e Euzébio de Queiroz, os quais formaram em 1840 a “Trindade Saquarema”, decisivo para o movimento político pela centralização no país.

Essa política centralizadora é própria do projeto dos conservadores, ou seja, da elite agrária da época, da qual Paulino passou a fazer parte com o casamento. O partido conservador, criado em 1836, reunia os *caramurus*, a elite conservadora e dissidentes do Partido Liberal Moderado. Iniciou com muita força no campo político (vide a Lei de Interpretação do Ato Adicional), pois só em 1840 os Liberais conseguem retomar o poder no Legislativo de forma a sufocar as iniciativas do Partido Conservador.

Não podemos ter certeza sobre o que aconteceria se o Partido dos Conservadores não tivesse entrado em cena: se por um lado os conservadores ajudaram a manter a unidade do Império, com sua política centralizadora, por outro talvez a adoção de uma administração federalista tivesse permitido a política liberal sem a perda da unidade e sem as Revoltas Separatistas que agitavam e sangravam o Império desde o Maranhão ao Sul do país. Neste ponto, justamente, é que reside a controvérsia histórica analisada aqui: se o federalismo ou centralização seria a melhor organização político-administrativa para um país de dimensões geográficas continentais, mas socialmente despreparado para políticas democráticas.

Assim, de extrema importância para a obra de Paulino foi a passagem pela presidência da província, pois o contato com os assuntos provinciais o capacita para elaboração de sua obra de estudo da administração pública das províncias. Uma das constatações práticas, que será expressa em sua obra intelectual, foi que no Brasil não se poderia contar com a iniciativa privada para as obras e serviços públicos, já que a sociedade civil era menos evoluída econômica e administrativamente:

[...] convém muito mais confiar à indústria dos particulares a execução e propriedade de estradas e canais, por meio de empresas [...] porém [...] a carência de capitais, o fácil, mais seguro e talvez lucroso emprego dos que existem e a falta de exemplo e do espírito de empresa não permitir que a ação isolada da Administração seja substituída [...].⁵²

⁵² SOUZA, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai). *Relatório de Presidente de Província de 1838*, pág. 51-52. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u817/000051.html>> e <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u817/000052.html>> Acesso em 20 de Novembro de 2011.

Como presidente da província, ligado a elite cafeicultora, compreendeu a necessidade do poder público apoiar a expansão deste negócio agrícola, para o desenvolvimento econômico e social local e nacional:

Sertões, outrora incultos, ermos e cobertos de matas virgens achão-se hoje em grande parte loteados, povoados de estabelecimentos rurais, que daqui há alguns anos talvez venham a triplicar nossa exportação de riquezas. [...] A um desenvolvimento tão admirável é mister que corresponde proporcional auxílio.⁵³

Foi este início imponente de sua carreira política o momento em que firmou seu posicionamento contrário as políticas de descentralização. Políticas essas expressadas, após a abdicação de Dom Pedro I, pelas reformas dos liberais moderados e pelas revoltas dos liberais exaltados⁵⁴ (ou radicais). Com seu apoio a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834 e suas críticas abertas contra o caráter descentralizador do Novo Código de Processo, ele demonstra seu engajamento junto à elite conservadora.

Esse posicionamento e apoio ao Partido Conservador na Assembléia Geral lhe rendeu um breve afastamento da presidência da província. O Regente liberal Diogo Feijó o exonerou do cargo por ter apoiado na Assembléia Geral o grupo Conservador de Vasconcelos, Joaquim José Rodrigues Torres e Honório Hermeto Carneiro Leão contra Feijó e Evaristo. Foi um afastamento breve, pois, assim que Feijó perde a disputa na Assembléia Geral, renunciando o cargo de Regente único, o Visconde é reconduzido à presidência da província no mesmo ano.

Mas foi justamente com seu engajamento na elaboração da Lei de interpretação do Ato Adicional que estreou em um importante projeto na Assembléia Geral, para a qual fora eleito em 1836. A comissão era formada por Paulino, por Miguel Calmon du Pin, que era contra à democratização excessiva das funções do juiz de paz (ou seja, assim como Paulino, contra juízes eleitos), e por Honório Hermeto Carneiro Leão, que fora o principal opositor contra o Regente Diogo Feijó.

⁵³ SOUZA, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai). *Relatório de Presidente de Província de 1838*, pág. 43-44. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u817/000043.html>> e <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u817/000044.html>> Acesso em 20 de Novembro de 2011.

⁵⁴ COSER, Ivo. *O pensamento político do Visconde do Uruguai e o debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)*. (Tese submetida ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas – Ciência Política). Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006/2007. pág 93.

A Lei de Interpretação em seus artigos 2 e 3 atingiam o parágrafo sétimo do artigo 10 do Ato Adicional⁵⁵, retirando das províncias a autonomia que tinham em relação ao poder central, pois ao não poderem mais nomear seus administradores, não conseguiriam mais se abster de cumprir as políticas nacionais. A partir da Lei de interpretação, o poder central elaborava a ordem jurídica nacional e não dependia mais das Assembléias Provinciais para sua efetivação.

Com a Lei de Interpretação, as Assembléias Provinciais não podiam mais controlar as nomeações para o judiciário e realizar alterações no Código de Processo. Isso tornava o jogo político mais definido⁵⁶, pois de um lado estavam os liberais, que representavam as opiniões daqueles que viviam da economia interna, de outro, os conservadores, que apoiavam as opiniões dos produtores que tinham a economia baseada em exportação.

Paulino, sendo parte da elite cafeeira, era membro do Partido Conservador, tanto por razões intelectuais (sua formação acadêmica, sua experiência como magistrado e presidente de província), quanto por razões funcionais (seu meio social, suas amizades, ligações familiares e políticas) e razões materiais (fazia parte da elite do funcionalismo público e da elite cafeeira).

Estava, assim, integrando ativamente o movimento chamado “regresso”, expresso em várias medidas centralizadoras e antiliberais⁵⁷, principalmente com a Lei de Interpretação do Ato Adicional (1839), a contenção da Reforma do Código de Processo (1840) e a Lei do Conselho de Estado (1841). Seu sucesso como homem público na história brasileira se deve,

⁵⁵ BRASIL. Lei Imperial de n. 40 de 3 de outubro de 1834. *Dispõe sobre o poder do presidente de província. Coleção de Leis Império do Brasil do ano de 1834. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.*

⁵⁶ “[...] o grosso do Partido Conservador se compunha de uma coalizão de burocratas e donos de terras, ao passo que o grosso do Partido Liberal se compunha de uma coalizão de profissionais liberais e de donos de terra”. CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem*. Brasília: Ed. UnB. 1980. Pág. 165.

⁵⁷ Ainda segundo Carvalho, as províncias que forneceram o maior apoio ao partido conservador (Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco) tinham sua economia fortemente envolvida no comércio internacional, enquanto as províncias que forneceram maior apoio ao partido liberal serão aquelas vinculadas ao mercado interno. Na mesma direção, a análise de Alcir Lenharo mostra que os vínculos econômicos do grupo político que havia apoiado Feijó e as medidas descentralizadoras eram distintos daqueles do grupo que conduziu as medidas centralizadoras. A política descentralizadora dos anos 30 havia sido apoiada, principalmente, pelos setores vinculados à economia mercantil de subsistência, centrada especialmente no sul de Minas. A expansão do café pelo Vale do Paraíba iria deslocar o centro da economia brasileira a partir dos anos 30, e a política centralizadora encontrou apoio nestes setores econômicos. LENHARO, Alcir. *As Tropas de Moderação*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, 1993. pág. 23-25.

no início, não só a seu brilhantismo intelectual, mas a sorte de passar a pertencer ao grupo sócio econômico em ascensão, no momento certo, um momento de mudanças, repleto de oportunidades para homens preparados como Paulino.⁵⁸

Com a maioria do herdeiro ao trono, conseqüente fim da Regência, os liberais moderados, que desde a abdicação possuíam maior influência sob a corte, retomaram o poder anteriormente perdido para os conservadores. Ocorre que, enquanto os liberais moderados perdiam território de ação política nas Assembléias e cargos administrativos, com a maioria, os liberais voltam a ocupar cargos nos Ministérios e voltam a ter influência.

Neste momento, de antecipação da maioria, o que os liberais desejavam era interromper a crescente onda de centralização do poder territorial, em vista das convicções liberais sobre a forma federalista/descentralizada de administrar o país. O gabinete da Maioridade, com os irmãos Cavalcanti, Antonio Carlos e Limpo de Abreu, assume o poder com o intuito de rever a Lei de Interpretação e destravar a reforma descentralizadora do Código de Processo.

Paulino, com ascendente trajetória política conservadora durante o período da Regência, acaba ocupando o cargo de Ministro da Justiça em 1840. Isso se deve ao prestígio que cultivara em sua participação na Lei de Interpretação do Ato adicional e nas deliberações referentes ao Código de Processo, bem como seu desempenho na magistratura. Se antes não havia aceitado o cargo de Ministro da Justiça alegando que o momento não era propício, agora aceita o cargo justamente para defender a causa conservadora centralizadora contra o gabinete da Maioridade, de índole liberal e federalista. Sua permanência no cargo é de 1841 até 1843, quando então assume a pasta de Negócios estrangeiros.

Mesmo no controle das eleições de 1842, conhecidas como as *eleições do cacete*, este gabinete de liberais não conseguiu unidade suficiente na Assembléia para realizar seu governo. Muito difícil seria, a essa altura, desfazer o que os conservadores realizaram desde a abdicação. Assim, conseguiram apenas restaurar o Conselho de Estado e aprovar a reforma do código de Processo, reforma nos moldes conservadores, pois tornava o Novo Código de

⁵⁸ COSER, Ivo. *O pensamento político do Visconde do Uruguai e o debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)*. (Tese submetida ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas – Ciência Política). Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006/2007. pág. 38.

Processo menos descentralizador. Tanto que essa reforma fora apoiada por Paulino, que chegou a ameaçar renúncia do cargo caso o projeto não fosse votado.

O fato de a Câmara, preparada pelos liberais, ter sido dissolvida, demonstra as dificuldades de conter o governo dos conservadores e retornar nos trilhos do federalismo do Ato Adicional. Tanto que, em 1842 chega a ser debelada rebelião dos liberais, descontentes com a dissolução da Câmara que lhe estava favorável. Chegaram a interpretar essa dissolução como golpe de Estado⁵⁹. Contudo, as revoltas dos liberais foram combatidas pelo governo, com cassações e deportações, através de conservadores como Paulino.

Paulino, como Ministro da Justiça, defendeu a dissolução da Câmara e condenou as revoltas dos liberais, alegando que a revolução dos liberais é que estaria sem legitimidade, pois fora dos limites de uma ordem jurídica aceitável.⁶⁰ Assim, condenava politicamente os revoltosos. Enfrentou três grandes revoltas regenciais: em São Paulo e Minas Gerais o Movimento Liberal de 1842, no Maranhão a Balaiada de 1838 até 1841 e no Pará a Cabanagem de 1835 até 1840. Em conformidade com a política centralizadora, as revoltas demonstravam uma grande ameaça a paz e unidade nacional, embora os liberais julgassem que, com a descentralização em um federalismo, a autonomia necessária para as províncias seria implementada sem prejuízo da unidade nacional.

Com isso, o gabinete dos liberais perde o controle do Legislativo em 1843, só retornando em 1844. Mesmo assim, as eleições de 1843 não foram proveitosas para os conservadores. Neste período, como as eleições não lhe foram favoráveis, Paulino assume a pasta de Negócios Estrangeiros (ocupada de 1822 a 1823 por José Bonifácio de Andrada e Silva), o que será muito importante para o reconhecimento de sua personalidade, diplomacia e brilhantismo intelectual internacionalmente. As eleições na Assembléia não teriam sido

⁵⁹ “Os chefes liberais mineiros e paulistas, com exceção de alguns padres, eram quase todos fazendeiros e comandantes da Guarda Nacional. Em São Paulo, a revolta foi comandada por Rafael Tobias Aguiar, considerado o homem mais rico da província; em Minas a chefia também coube ao homem mais rico, o barão de Cocais, ligado aos Azeredo Coutinho do Rio de Janeiro. Nessa última província, um dos simpatizantes da revolta foi Joaquim de Sousa Breves, o maior contrabandista e proprietário de escravos do país.” URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág..20.

⁶⁰ “Eu o reconheço. O poder, quando suspende as garantias, exerce uma ditadura. A suspensão de garantias confere um poder terrível, forte e discricionário. Mas, senhores, o poder revolucionário ainda é mais forte, mais terrível e mais discricionário. A ditadura da suspensão das garantias é limitada pelas leis não suspensas e por toda a organização social. O poder revolucionário, porém, tem a organização que quer ter, não tem de dar contas senão quando vencido, salta por cima de todas as leis.” (Sessão em 7 de fevereiro de 1843, p. 562)

favoráveis, justamente pelo engajamento de Paulino em medidas punitivas contra os liberais revoltosos.

Com o retorno dos liberais em 1844 se dá início o “qüinqüênio liberal” (de 1844 até 1848). Os liberais retomam o poder e influência no Legislativo, muito devido ao fato de eles terem apoiado a antecipação da maioria do Imperador e os conservadores terem se posicionado contra na época, já que a antecipação fez, de fato, os conservadores perderem terreno para os liberais, no Legislativo e no Executivo. Isso se intensifica

Essa situação dos conservadores deixou Paulino afastado de seu anterior poder de influência no campo político, embora ainda ativo na administração pública⁶¹. Para voltar ao poder, os conservadores deveriam ganhar a simpatia do imperador, que estava mais em conformidade com os Liberais, que apoiaram a antecipação da maioria. A volta de Paulino a Câmara dos Deputados em 1846, quando da morte de D. Januário da Cunha Barbosa (cônego da Igreja, com influencia política no Império) não fora um retorno triunfal, pois o grupo de influência dos conservadores no legislativo se resumiu a um pequeno grupo, chamado “a patrulha”.

Como na Câmara dos Deputados a disputa de forças com o partido Liberal já estava perdida para os conservadores, Paulino se candidatou ao Senado pela Província do Rio de Janeiro em 1847 e pelo Maranhão em 1848. Embora fosse o mais votado na lista tríplice, em ambas províncias, foram escolhidos Manuel Felizardo, no Rio de Janeiro, e Joaquim Francisco de Sá no Maranhão.

Só em 1849 consegue se eleger e tomar posse como Senador pelo Rio de Janeiro. Como Vasconcelos, Carneiro Leão, Clemente Pereira, Costa Carvalho e Joaquim José Rodrigues Torres estavam também no Senado, isso mostra que os conservadores estavam ganhando terreno político, através do Senado. Mas, não só reuniam forças no Senado contra o governo dos liberais nos ministérios, como também os liberais estavam já perdendo forças no

⁶¹ COSER, Ivo. *O pensamento político do Visconde do Uruguai e o debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)*. (Tese submetida ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas – Ciência Política). Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006/2007. pág. 41.

legislativo devido a dissidências internas⁶². Assim, com o ataque do Senado conservador e a falta de defesa por parte dos liberais da Câmara, os Liberais perdem o gabinete do ministério.

Logo que o Visconde de Mont'Alegre sobe ao gabinete como Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Império, os conservadores começam a retomar o poder administrativo nos ministérios. A Trindade Saquarema representa essa retomada de poder. Paulino assume a pasta dos Negócios Estrangeiros, Eusébio de Queiroz assume como Ministro da Justiça (desde 1846) e o Visconde de Itaboraí (Rodrigues Torres) como ministro da Fazenda e Conselheiro de Estado (desde 1844). Isso reforça também o retorno dos conservadores na Câmara.

O ministério conservador no início da década de 1850, era representado na pasta dos Negócios Estrangeiros por Paulino José Soares de Souza que ficou responsável por reorganizar a política externa com a Bacia do Prata⁶³. Interligando, assim, ações da diplomacia com as das forças armadas. A diplomacia brasileira na Bacia do Prata em meados do século XIX foi responsável pela assinatura dos Tratados de 1851 que inauguraram uma tentativa definitiva e amistosa de delimitação das fronteiras nacionais ao sul.

As relações do Brasil com a Confederação Argentina e com o Uruguai revelam o que fora expresso nas obras de Paulino, com uma visão crítica quanto a precariedade e instabilidade da administração pública nestes vizinhos. Era justamente a crítica ao modelo descentralizado, quase fragmentado, de administração nos países vizinhos que pautava o pensamento e atuação política de Paulino, que já condenava esse tipo de administração federalista para o Brasil, e via nos vizinhos essa organização como um defeito, uma falta de civilidade, um atraso, em termos de administração pública.

Era a crítica acadêmica e, ao mesmo tempo, prática sobre a falta de separação entre política, que deveria ser sempre de interesse nacional central, e administração, a qual poderia

⁶² “O país vira a situação liberal de 1844-1848 nada realizar do que prometera; não tocar sequer nas leis de 1841, por causa das quais o partido fizera duas revoluções de Minas e São Paulo. Os chefes liberais tinham caído do poder mortalmente desalentados, descrentes uns dos outros e de si mesmos”. NABUCO DE ARAÚJO, José Thomaz. *Obras completas de Joaquim Nabuco - Joaquim Nabuco: um estadista do Império*. volume 1. São Paulo: Instituto Progresso Editorial s a., 1949. pág. 100.

⁶³ A guerra na Região do Prata entre o Império Brasileiro, a Confederação Argentina e a República Oriental do Uruguai se insere nas divergências existentes nessa região, desde período colonial. O Brasil já possuía diversos desentendimentos diplomáticos com o Governo Argentino; sendo que um deles referia-se a Independência do Uruguai, que conseguiu sua emancipação em 18281 com a assinatura da Convenção Preliminar do Rio de Janeiro, que estabeleceu sua liberdade frente aos interesses de anexação brasileiros e argentinos.

ser descentralizada em províncias. Sua atuação na vida política o ensinara o valor da centralização para evitar a fragmentação territorial, enquanto que sua experiência como administrador de províncias revelou que a administração local pode ser benéfica se realizada num país que mantenha a unidade política.

Assim poderíamos dizer que Paulino não era de todo contrário as idéias federalistas e a favor da centralização. O que ocorria é que julgava mais moderno e civilizado a separação entre a administração e a política, enquanto que os defensores do federalismo sempre alegaram que uma administração local é mais vantajosa, fazendo, no entanto, com que a política também seja local, o que desfaz a unidade nacional, tão necessária para o estágio moderno da civilização ocidental

Admirador do poder localmente organizado na democracia dos EUA, inclusive Tocqueville admite ser necessário um governo central para os Estados Modernos. Isso demonstra o quanto a idéia de um governo central é importante, naquela época, para estadistas e intelectuais, ao conceber um Estado capaz de soberania no âmbito geopolítico. Ver o capítulo V “necessidade de estudar o que se passa nos estados, em particular, antes de falar do governo da união” da obra de Tocqueville:

[...] Esses dois tipos de centralização assistem e se atraem mutuamente, mas não devemos admitir que sejam inseparáveis. De fato, **não posso conceber que uma nação possa viver e prosperar sem um poderoso governo centralizado.** Mas sou de opinião que uma administração centralizada reduz incessantemente o espírito local.⁶⁴

Como um estadista e intelectual de sua época, Paulino defendia a manutenção do território nacional nos termos de 1822, incluindo a Província Cisplatina. Por isso defendia a intervenção para que o antigo Vice-Reinado de Buenos Aires não fosse reunido à Confederação Argentina, pois isso faria com que a Confederação avançasse sobre o território brasileiro, reivindicando a região da Província Cisplatina. A aversão ao tipo de administração da Argentina pós Independência era próprio não só de Paulino, mas de toda a elite intelectual da época⁶⁵.

⁶⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. São Paulo: Martins Editora. 2005. pág. 40ss.

⁶⁵ Como a crítica ao federalismo que ocorria na América Hispânica de Silva Lisboa. Em: COSER, Ivo. *O pensamento político do Visconde do Uruguai e o debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)*. (Tese submetida ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial

Ainda na pasta de Negócios estrangeiros, atuou de forma a operar o projeto conservador para a questão da escravidão. O projeto do Partido Conservador era de abolição gradual, a longo prazo, para evitar o colapso da economia. A caça aos traficantes de escravos, com a Lei Eusébio de Queiroz de 1850, ficou a cargo de Paulino⁶⁶.

Contudo, era ineficaz, pois só os traficantes eram combatidos, já que os compradores, levados a julgamento pelo júri, eram geralmente absolvidos pelo cidadão comum (obviamente, escravos jamais integravam o júri, sempre composto por cidadãos). Só o tráfico era combatido, pois justamente, o interesse dos conservadores era de apenas se alinhar no plano internacional de combate a escravidão, em função de evitar barreiras à economia de exportação. Não havia efetivamente um plano para o combate interno à escravidão, como um projeto de criação de bases para a mudança cultural da população em relação à escravidão.

À medida que vai cessando a necessidade de existência de partidos radicalmente opostos quanto à questão da organização político administrativa, Paulino se afasta do cenário político. A política de conciliação do Marquês do Paraná (Bernardo Pereira de Vasconcelos), chefe da Câmara, que tratava de unir o partido conservador e o partido liberal, não convenceu a Trindade Saquarema, que permaneceu seguindo as políticas e idéias conservadoras, sem apoiar os liberais.

Assim, o partido conservador foi dividido entre puros e os moderados, que se alinhavam aos Liberais moderados e Paulino abandona o cargo em 1853, mais tarde alegando que ambos partidos deveriam ser mantidos independentes e separados, pois não é politicamente útil a nação que ideais diferentes governem juntos o país, já que isso gera um governo único, porém internamente dividido.

para obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas – Ciência Política). Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006/2007. Pág. 57.

⁶⁶ “para um estadista que acreditava na tarefa civilizadora do governo em relação a população do país, e mesmo em relação aos tumultuosos e bárbaros vizinhos do Prata, a escravidão colocava um problema intratável. Falar abertamente contra ela seria afrontar a classe a que se unira pelo casamento. Defende-la abertamente seria agredir suas convicções quanto ao interesse nacional bem entendido e ao movimento da civilização. a escravidão era o indizível: escolheu o silêncio”. URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 42.

Com o título de Visconde do Uruguai (“Visconde, com Grandeza”) desde 02 de dezembro de 1854, também rejeita o convite para a organização do gabinete imperial, em 1856 pelo mesmo motivo: a discordância quanto à união entre liberais e conservadores. Pode-se dizer que, a “conciliação⁶⁷” e sua viagem diplomática para a Europa o fizeram se afastar da política e se dedicar a família e aos estudos.⁶⁸

O debate entre o federalismo e centralização realizado durante a vida de Paulino, foi marcado pela observação quanto aos modelos de federalismo na América do Norte, da América Hispânica e do modelo centralizador Francês. Paulino, ao contrário dos liberais federalistas, não acreditava que o Brasil tivesse uma sociedade civil pronta para o modelo de organização administrativa e política da América do Norte. Acreditava, como a maioria dos intelectuais de seu tempo, que o federalismo que ocorria em toda a América Hispânica era anárquico, precário e que não contribuía para a elevação do nível de vida econômico, social e político da população. Portanto, buscou na observação do modelo de centralização política e administrativa da França, uma alternativa plausível para a realidade brasileira.

O Conselho de Estado, em momento de dúvida quanto à deliberação sobre questões administrativas, propôs a criação de contencioso administrativo, nos moldes da experiência francesa. Assim, se iniciam os estudos brasileiros sobre direito administrativo⁶⁹. Tema com o qual Paulino se ocupará até o fim de sua vida, esforço expresso principalmente em suas obras *Ensaio sobre o Direito Administrativo* (1862) e *Estudos Práticos sobre a Administração das Províncias no Brasil* (1865). Também o pequeno texto *Bases para uma melhor administração*

⁶⁷ Hoje poderíamos aplicar o pensamento de Paulino para interpretar a corrupção no Brasil atual, muito devida à falta de engajamento dos políticos em ideais, políticos cuja única meta é adquirir e manter posição e poder. Ponderamos que era justamente isso o que ele temia, pois da mistura dos partidos surgiria uma máquina política mais sujeita a corrupção e troca de favores do que se ambas estivessem em constante e salutar luta de ideais (a divergência, o debate, o diálogo, sempre serão marcas de uma democracia realmente viva), mantendo um distanciamento politicamente seguro para o país.

⁶⁸ URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 26.

⁶⁹ “A partir do debate no conselho de estado e da criação da cadeira na faculdade de São Paulo, são publicados diversos livros: Vicente Pereira do Rego, *Elementos de Direito Administrativo* (1857), Prudêncio Tavares da Veiga Cabral, *Direito Administrativo Brasileiro* (1859), Uruguai, *Ensaio...* (1862), Furtado de Mendonça, *Excerto de Direito Administrativo* (1865), José Joaquim Ribas, *Direito Administrativo* (1866) e José Duarte Pereira, *Lições de Direito Administrativo* (1866)”. COSER, Ivo. *O pensamento político do Visconde do Uruguai e o debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)*. (Tese submetida ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas – Ciência Política). Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006/2007. pág. 42.

provincial, feito por Paulino por encomenda do Marques de Olinda em 1857 já marcava suas idéias sobre administração.

A oportunidade para o estudo da administração centralizada francesa se deu em 1855, quando foi enviado a França para tratar da questão de fronteiras do Brasil com a Guiana Francesa. Para Paulino, o contencioso administrativo instaurado no Brasil não possuía a devida separação entre autoridade administrativa e judiciária, como ocorria na França, modelo por excelência do Direito Administrativo. No Brasil, o recém criado contencioso administrativo atua como judiciário, caso a caso, buscando resolver o conflito particular concretamente, sem atender ao interesse geral, que é justamente o escopo da administração pública.

Em seus estudos sobre administração provincial, duas questões sempre estavam presentes na crítica de Paulino, a instabilidade da administração devido ao curto tempo de permanência de um presidente na província, bem como a concentração de atividades políticas e administrativas no Executivo. Embora se afastando do palco político, ainda era alvo de consultas. Já em 1859, se afasta da política para se dedicar a escrita de suas obras sobre Direito Administrativo⁷⁰.

Um grande exemplo da influência do pensamento de Paulino foi o fato do Marquês de Olinda compartilhar das mesmas preocupações, adotando as medidas propostas por Paulino na administração da província do Rio de Janeiro. Nomeando Nicolau Tolentino para a presidência da província, estabelecendo secretarias com atuação independente do presidente, deixava assuntos de administração comuns a cargo das secretarias e questões políticas a cargo do presidente. Também estabeleceu um conselho administrativo provincial, o qual fazia com que as questões administrativas não sofressem as oscilações políticas do Executivo.

⁷⁰ “A história de tais acontecimentos escrita por quem foi neles, há pouco tempo, também ator, e teve nas mãos o fio dos segredos da época, pode fazer algum mal, quando os fatos não manifestavam ainda todas as conseqüências que os pejam. Repugnava-me além disso, entrar em considerações apreciações, as quais poderiam talvez molestar pessoas. [...] Propuz-me a coligir, coordenar, classificar e analisar a nossa legislação administrativa, de modo a poder formar um juízo claro sobre o seu todo, sobre cada uma de suas partes, sobre a ligação e jogo, sobre seus efeitos, imperfeições e lacunas.” SOUZA, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (1ed. 1862) . pág. 6-7.

Os títulos que cumulou como homem público atestam o reconhecimento nacional e internacional dessa grande personalidade brasileira. Foi senador do Império e oficial da Ordem Imperial do Cruzeiro, foi agraciado em 1850 por S. M. o rei de Nápoles com a grã-cruz da ordem de São Genaro; pelo rei da Dinamarca em 1852 com a da ordem real de Danebrog; pelo imperador da Áustria, no mesmo ano, com a da ordem imperial da Coroa de Ferro, e pelo rei de Portugal com a da ordem de Cristo daquele reino. Além disto, é membro honorário da Academia Tiberina de Roma; da Academia Arqueológica da Bélgica; da Academia Britânica de Ciências, Artes e Indústria; da Sociedade de Zoologia e Aclimação de Paris; da Sociedade Animadora das Ciências, Letras e Artes de Dunquerque; do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e do Rio da Prata e da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional do Rio de Janeiro.

3.2. Contribuição conservadora sobre federalismo: a centralização

Desde os debates sobre a organização do Império Português e o Brasil em 1821-23, havia a grande celeuma sobre qual melhor forma de Estado e regime de governo a adotar, naqueles tempos de mudanças geopolíticas (Revolução Francesa, Revolução Americana, Independência nas Américas).

Os intelectuais e políticos mais esclarecidos e ativos no debate defendiam ora que o federalismo poderia ser adotado sem prejuízo da continuidade monárquica, ora que há incompatibilidade entre monarquia e federalismo, ora que a descentralização deveria ser apenas administrativa e não política. Como um intelectual e político que vivenciou todo este período de debates, Paulino defendeu a centralização, mas deixando suas impressões sobre o federalismo, democracia e a divisão das atividades políticas e administrativas.

Analisada a trajetória acadêmica, profissional e política de Paulino, bem como as implicações de sua vida privada em seus posicionamentos como homem público, passamos a análise de sua contribuição para o debate sobre federalismo e centralização que ocorria em todo o período imperial.

Analisando o registro ordenado de seu pensamento expresso em obras, bem como suas realizações efetivas no campo político, podemos compreender seu legado para a formação histórica do Brasil, mais especificamente no debate sobre federalismo e centralização no Brasil Império.

Como já vimos, Paulino se alinhava aos conservadores, que entendiam o federalismo, pregado pelos liberais, como uma ameaça a unidade nacional. A descentralização política e administrativa deixaria o país vulnerável no plano internacional, o que, por sua vez, atrapalharia os negócios dos grandes proprietários de terra⁷¹ e comerciantes que só exportavam e tinham como interesse, então, um país internacionalmente forte (do ponto de vista geopolítico) e com boas relações comerciais internacionais (do ponto de vista macro econômico).

De fato, Paulino reconhecia que a administração descentralizada (do modelo federalista)⁷² acabaria por inviabilizar a unidade nacional do Brasil. Isso, pois, o povo brasileiro não era capaz sequer de democracia, quanto mais de se manter política e administrativamente unido no plano internacional (frisa-se, uma grande preocupação geopolítica na época) com a divisão do poder em territórios econômica-cultural-socialmente diversos e enfraquecidos no âmbito internacional.⁷³

Em sua trajetória política, não havia espaço para desenvolver idéias sem considerar a realidade brasileira. Assim, mesmo se reconhecesse, academicamente⁷⁴, os benefícios da democracia e do governo local e descentralizado, não poderia admitir que tal projeto liberal se aplicasse no Brasil, já que não estava preparado para tal estágio da organização política,

⁷¹ URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 16.

⁷² O *self-government* dos americanos, traduzido como o princípio da subsidiariedade, diz respeito a capacidade inerente do indivíduo de se autogovernar e, partindo deste para o quadro maior, o grupo de indivíduos, a comunidade local, a cidade, estes seriam o limite para o desenvolvimento de uma política e administração verdadeiramente democrática e eficiente. Obviamente, essa visão está intimamente ligada a visão moderna do individualismo e secularismo, pois verifica que não há melhor determinação do que a autodeterminação, sem poderes superiores e distantes da realidade local/individual.

⁷³ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 144.

⁷⁴ O “liberalismo positivista”. FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 123-124.

nos mesmos termos dos EUA. Fizeram parte de sua política, então, o ataque aos projetos liberais mais expressivos⁷⁵, quais sejam, o ato adicional de 1834 e a Reforma do Processo.

A centralização era uma necessidade para o Brasil, pois do seu caráter civilizacional⁷⁶. É que para um povo que estava na infância da atividade política, não poderia ser de outra forma. Pois um poder centralizador e controlador com uma burocracia uniforme e forte é ideal para controlar uma imensa massa e os pequenos grupos de grande poder econômico. Monarquia para evitar tiranias e oligarquias. E a fragmentação do país com as diversas revoltas provinciais/locais só poderia ser evitada com um poder central forte. Centralização para assegurar supremacia da vontade/interesse nacional.

O nivelamento do progresso na nação, em todas as províncias, era mais bem gerido por um poder central⁷⁷, ao passo que a organização provincial autônoma (ou mesmo soberana), não traria a uniformidade necessária para o progresso. Quando o interesse provincial é mais considerado e articulado que o interesse da nação, algumas províncias prosperam e outras perdem, pois da disputa entre essas por mercado⁷⁸. Também, a exploração de mercado internacional só poderia ser realizada com sucesso por uma nação forte, e não por pequenos centros de influência locais de cada província.

Sobre o federalismo defendido pelo ato adicional (projeto dos liberais, como José Bonifácio), Paulino (e os conservadores) julga como um perigo a unidade nacional⁷⁹, pois o ato adicional conferia muita autonomia política e administrativa às províncias: autonomia político-legislativa (através das assembléias provinciais), autonomia executiva e administrativa (presidentes eleitos detinham o poder das decisões políticas e também da

⁷⁵ COSER, Ivo. *O pensamento político do Visconde do Uruguai e o debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)*. (Tese submetida ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas – Ciência Política). Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006/2007. Pág. 126.

⁷⁶ *Jmc federalismo y centralizaciun, 1993* pág 71.

⁷⁷ COSER, Ivo. *O pensamento político do Visconde do Uruguai e o debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)*. (Tese submetida ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas – Ciência Política). Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006/2007. Pág. 343ss.

⁷⁸ COSER, Ivo. *O pensamento político do Visconde do Uruguai e o debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)*. (Tese submetida ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas – Ciência Política). Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006/2007. Pág. 148.

⁷⁹ “Perigo real a unidade nacional”. FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 26 e 31.

administração, desvinculados e independentes do poder central) e judiciária (os juízes eram eleitos, e não nomeados pelo Ministério centralizado).

Além das extensas competências atribuídas às províncias, pelo derradeiro artigo 32 do Ato Adicional, ficava suprimido o Conselho de Estado, acabando com qualquer chance de um poder centralizado capaz de controlar as províncias administrativamente.⁸⁰ O mesmo se pode dizer quanto ao projeto de reforma do processo, barrada pelos conservadores enquanto ainda controlavam a Assembléia.

Mesmo dedicando uma vida de atividade pública no combate a descentralização proposta nos moldes liberais, sua experiência nos revela que não deixou de refletir sobre os possíveis benefícios da descentralização⁸¹. O que ocorre é que, na época de Paulino, o conceito de federação ainda não estava bem formulado e estudado, sendo que federalismo era sinônimo de confederação, no que as províncias mantinham interesses muitas vezes opostos umas das outras (vide a Guerra da Secessão).

Tanto a presidência do Rio de Janeiro, quanto seus estudos sobre administração na França, influenciaram para que escrevesse sua obra sobre administração das províncias. Ou seja, no fim da vida (depois de ver os liberais tomarem as rédeas do Brasil de vez, e depois de sua viagem em missão diplomática pela Europa em 1858) Paulino se convence de que as liberdades e a democracia são os meios mais evoluídos de se organizar uma nação.

Mas não chegou a se arrepender de sua vida política dedicada à defesa da centralização, pois acreditava que de nada aproveita a um país as liberdades democráticas se não houver boa administração pública (principalmente num país em que a sociedade civil sempre foi muito precária).

Enfim, não se pode afirmar que, intelectualmente, Paulino reconhecesse o federalismo como um projeto inviável, mas sim que era inviável para o caso específico do Brasil. Isso,

⁸⁰ BRASIL. Lei 16 de 1834: Ato Adicional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-16-1834.htm>. Acesso em: 30 de novembro de 2011.

⁸¹ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 69.

pois, o Brasil da época necessitava de um governo centralizado e forte para evitar a falta de unidade e conseqüente caos administrativo.

Em suas leituras de Tocqueville⁸² ele chega a comentar que, de fato, o modelo americano de federalismo só deu certo porque o povo americano estava preparado para tal nível de organização democrática: a sociedade civil estava pronta para conseguir manter uma nação forte, através da administração descentralizada.

Para Paulino, a grande problemática da descentralização, conforme proposta nos termos liberais da época, era a falta de diferenciação entre política e administração:

Nos países que não possuem instituições semelhantes [um tribunal encarregado do contencioso administrativo], completa e praticamente desenvolvidas, cada mudança de ministério e de administradores, como são os nossos presidente, traz uma inversão completa não só no pessoal administrativo, como no modo de encarar e decidir questões administrativas. O administrador que começava a tomar pé nos negócios da província é mudado, leva consigo o que a custo aprendeu, e aí vem outro, o qual apenas concluídas as primeiras apalpeladas, é também mudado. É assim que somos administrados! A cada mudança tudo fica suspenso posto em dúvida para começar a ser examinado de novo, com grande desânimo, desespero e prejuízo das partes. Assim todos os grandes interesses a cargo da administração estão sujeitos a uma constante instabilidade, e a administração torna-se, com tem sido entre nós, uma verdadeira teia de Penélope.⁸³

Ocorre que, a administração pode ser muito mais eficaz, em termo de atender a funcionalidade burocrática cotidiana, na forma descentralizada, seja provincial ou mesmo municipal. Já as deliberações e decisões políticas num modelo de gestão nacionalmente centralizado são mais estáveis (duradouras), seguras (maior segurança jurídica), efetivas (céleres) e uniformes (abrangendo maior número de cidadãos).⁸⁴

Em comparação com outros estudiosos do debate entre federalismo e centralização no Brasil, a experiência política de fato demonstra que os argumentos de Paulino são mais realistas⁸⁵, justamente por se adequarem ao momento histórico.

⁸² FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 71.

⁸³ SOUZA, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (1ed. 1862). cap. II, p. 29.

⁸⁴ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 78.

⁸⁵ URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 19ss.

Enquanto que a luta dos liberais para implantar um federalismo, nos moldes americanos, destoava da realidade brasileira, da abissal diferença numérica entre a população preparada para gerenciar democraticamente as instituições e a administração pública, e aqueles que não tinham tais condições que estavam em número muito superior.

O exemplo máximo dessa distinção no debate é a posição de Tavares Bastos. Quando este escreve (1870), o faz quando já não havia mais o partido conservador (puro), não havia mais intelectuais e políticos como Paulino, que percebiam na descentralização uma ameaça à unidade nacional. Quando escreve, só há liberais moderados na política, no funcionalismo e no mundo acadêmico.

O partido conservador se uniu aos liberais moderados em 1850⁸⁶, no que, logo depois Paulino abandona a política. E os liberais exaltados mais tarde fundam o partido republicano, que será responsável pela proclamação da república em 1889, no que ocorre a cópia dos institutos jurídicos e políticos americanos, sem a devida consideração com o trajeto histórico do Direito e da Administração pública construídos no Brasil antes da transição de regime.

Os institutos jurídicos e políticos da experiência americana são oriundos de histórica construção popular, ou seja, desde o início dos movimentos modificativos da situação colonial para a de independentes louvaram o princípio da subsidiariedade. Assim, a descentralização é o modelo próprio de organização da administração pública americana.

A cópia realizada pelos republicanos revela que os movimentos anteriores à proclamação flertavam com o modelo americano, rejeitando tudo o que se havia construído no Brasil até então. Assim, Tavares Bastos escreve num período mais propício a considerar a descentralização como opção viável, e considerar o trabalho dos conservadores um retrocesso que atrasou a evolução política no Brasil.

Assim, a grande diferença entre ambos os pensadores é que pensam o Brasil em momentos diferentes do país, pois ambos tinham a mesma noção do que representava a

⁸⁶ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 59.

centralização e o federalismo. O que fazia os dois terem escolhas diferentes sobre qual modelo adotar para o Brasil foi a realidade na qual viveram.

Na época de Paulino (de 1836, quando termina os estudos e entra para o funcionalismo público, a 1860, quando abandona a política e passa aos seus estudos e publicações) o Brasil precisava mais da unidade nacional centralizada dos conservadores, por razões geopolíticas: é bom para a imagem internacional e manutenção da soberania, bom para os negócios internacionais dos exportadores.

A desordem e divisão, trazida por rebeliões e revoltas locais em nome de maior descentralização e autonomia de um poder central, essa era a preocupação que trouxe os conservadores a postularem a centralização no Império. Isso, pois, as rebeliões locais já faziam parte da história do Brasil, desde o período Colonial⁸⁷. Ou seja, além de ser uma necessidade geopolítica, o governo centralizado sempre fora um desafio, tanto para a metrópole portuguesa em relação ao Brasil Colônia, quanto para o Governo central no Brasil Império.

Na época de Bastos (liberais no poder, economia interna crescendo, monarquia cada vez mais distante e insuficiente para controlar todo o território), surge maior necessidade de alinhar o Brasil com as melhores e mais democráticas idéias do mundo ocidental, como o fim da escravidão, adoção de ampla democracia, autonomia administrativa das províncias e municípios, enfim, era momento propício para copiar o exemplo americano. Mesmo assim, não deixava de apoiar a monarquia, pois a manutenção da unidade nacional, reiteramos, era uma preocupação urgente para todos os grandes estadistas do Brasil Império.

Como poucos intelectuais do debate deixavam de apoiar a manutenção da unidade nacional através da monarquia – considerado um instituto político muito satisfatório pela ciência política a partir da modernidade –, a grande diferença entre os centralizadores (como Paulino) e descentralizadores não é no campo político, mas no que concerne a organização

⁸⁷ Inclusive, é notório o esforço da historiografia brasileira do Império em apagar da memória histórica os feitos das revoltas que sempre abalaram o Brasil desde os tempos coloniais, pois do esforço pela manutenção da unidade nacional: “se a história deveria oferecer boas lições para a nação que se pretendia formar desde a emancipação em 1822 [...], nada mais corrosivo que a inconveniente memória das contestações e das inconfidências”. FIGUEIREDO, Luciano. *Rebeliões no Brasil Colônia (coleção “Descobrimo o Brasil”)*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2005. pág. 12.

administrativa (a máquina burocrática)⁸⁸. Assim, aquele que cuidasse com realismo (necessário a um bom estadista) as necessidades políticas do Brasil Império não questionava a centralização política, mas sim a centralização administrativa⁸⁹.

Neste ponto, podemos verificar que as divergências no debate não eram insuperáveis, nem radicais. Inclusive não se deve admirar que na década de 1860 tenha havido a união entre conservadores e liberais no âmbito da política nacional. Isso, após o início do combate ao tráfico de escravos (exigência da política internacional) e maior uniformidade nos interesses regionais, possibilitaria pensar em unidade nacional mesmo dentro de um modelo de governabilidade descentralizada.

Paulino ter se retirado da cena política, nessa época, se deve muito mais ao fato de estar mais voltado a levar o seu pensamento (e o próprio debate) para o campo acadêmico e científico (com suas publicações sobre Direito Administrativo), do que uma repulsa radical a qualquer apoio as idéias descentralizadoras. Sua experiência com o Direito Administrativo francês (em sua viagem diplomática na época), suas leituras dos institutos democráticos da experiência americana (Tocqueville e o *self-government*), e o resultado disso em suas publicações são provas de sua postura branda em relação à descentralização administrativa.

As próprias publicações de Paulino demonstravam que já não apoiava mais a centralização “excessiva”⁹⁰ do movimento conservador da década de 1840, anterior a unificação. Justamente por tratar do debate no âmbito da administração e não no campo político. Pois Paulino apoiava a centralização da política, mas não tanto da administração, ficando mais nítida essa posição em suas publicações do que em sua carreira política.

Contudo, não podemos falar em uma evolução, de um Visconde centralizador (na política e na administração) para um que já aceitava a descentralização administrativa, pois podemos verificar já em sua carreira (como presidente de província) que não pugnava pela centralização administrativa, mas tão somente a política. Antes admitir que, em sua carreira

⁸⁸ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 76ss.

⁸⁹ “...O poder político é a cabeça, a administração o braço” SOUZA, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (1ed. 1862). Pág. 26.

⁹⁰ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 188.

pública, apoiara a centralização política do Império, mas não a administrativa, pensamento que se manteve constante em suas obras acadêmicas científicas.

Para Paulino, a administração pública é um instrumento, o aparato burocrático, neutro, eficaz, plenamente voltado ao interesse público (expresso pela vontade do governante)⁹¹. Enquanto isso, a política é o campo da conveniência e oportunidade, parcial e voltada aos interesses do momento.

Um governo politicamente centralizado manteria esse perigoso campo ao menos uniforme em toda a nação, buscando atender “*interesses comuns a todas as partes da Nação*”⁹². Ao passo que a descentralização traria uma discórdia tão insuperável entre as regiões, que a unidade seria impossível, colocando em risco a todas as pequenas províncias no âmbito internacional. Isto se exemplifica na análise que Paulino faz do Ato Adicional:

O parágrafo 7º do artigo 10º do ato adicional autoriza as assembleias provinciais a legislar sobre a criação e supressão dos empregos municipais e provinciais e estabelecimento de seus ordenados. A segunda parte deste parágrafo estabelece que são empregados gerais os que dizem respeito à administração, arrecadação e contabilidade da fazenda nacional; à administração da guerra e marinha e dos correios gerais; os cargos de presidente de província, bispo, comandante superior da guarda nacional, membros das relações e tribunais superiores, empregados das faculdades de medicina, cursos jurídicos e academias. Todos os demais que existem nas províncias e municípios são provinciais e municipais. São portanto provinciais ou municipais os empregos de juiz de direito; chefes de legião, juizes municipais, de órfãos, de paz os de promotor, de pároco, vereador etc. [...] *É, portanto, evidente: 1º, que passaram a pertencer à esfera do poder legislativo provincial todas aquelas leis gerais que versam sobre objetos compreendidos nos mencionados dos artigos: 2º que as assembleias de província podem revogar e alterar essas leis como entenderem conveniente; 3º que o poder legislativo geral não pode mais sem manifesta usurpação legislar sobre semelhantes objetos. Postos estes princípios, que à comissão incontestáveis passa ela a entrar na interpretação do parágrafo 7º. [...] Não se pode pois dar criação ou supressão de um emprego sem criação ou supressão das atribuições que lhe estão inerentes, tomando-se a palavra em acepção genérica e abstrata sem referência a localidades e a divisões civis, judiciárias ou eclesiásticas. O emprego de juiz de direito é provincial. Logo, podem as assembleias provinciais suprimi-lo e criar outro que o substitua. O mesmo podem fazer a respeito dos juizes municipais, de órfãos, de paz dos promotores, chefes de legião, oficiais da guarda nacional, vereadores, párocos etc.”*⁹³

⁹¹ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 83.

⁹² SOUZA, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (1ed. 1862). Pág. 348.

⁹³ Parecer da Comissão das Assembleias Provinciais da Câmara dos Deputados de 10 de julho de 1837 sobre a Interpretação do Ato Adicional, Em: URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 69.

Contudo, a administração só precisaria não ser contraditória aos interesses do governo centralizado⁹⁴. Em outras palavras, uma administração descentralizada seria possível se não ferisse o interesse nacional. Como o interesse da administração é sempre voltado ao interesse público, não havendo poder político local, mas somente central, a administração sempre estaria vinculada ao interesse nacional, mesmo se fosse organizada localmente, de forma descentralizada para o fim de “*aproximar o governo dos administrados*”⁹⁵.

Este é um quadro possível de ser visualizado com as idéias de Paulino sobre administração das províncias. Inclusive, para ele a província é uma unidade administrativa do Império, e não uma unidade política, já que a política está no centro da nação (*monarquia*), e não nas localidades (*self-government*).

Assim, o que era urgente para Paulino, não era a centralização da administração pública, mas sim a separação da política e da administração. Seu estudo sobre o contencioso administrativo Francês demonstra como seria satisfatório (e dentro dos parâmetros de eficácia de um estado burocrático moderno) uma administração pública ‘autônoma’ ao poder político, com um contencioso administrativo calcado na racionalidade burocrática da administração pública e no interesse público (nacional).⁹⁶

É quando trata do município⁹⁷ que mais se percebe seu apoio a desconcentração administrativa. Pois, considerando o município uma unidade administrativa, organizada para melhor gerenciar o interesse nacional na localidade, não se trata de uma unidade política, a trazer discórdia e divisão, o que seria um perigo para a unidade nacional. Inclusive sua crítica maior ao ato adicional é justamente o fato de se ter retirado poder local dos municípios e levado tal para o âmbito da província (distante demais da localidade para ter uma organização administrativa eficiente e ainda seguir os ditames do interesse nacional).

⁹⁴ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 67.

⁹⁵ SOUZA, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (1ed. 1862). Pág. 352.

⁹⁶ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 76.

⁹⁷ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: editora 34, 1999. Pág. 71.

Suas idéias sobre os municípios⁹⁸ é que nos revelam mais acentuadamente sua defesa de uma administração pública desconcentrada. Isso, pois, enxergava na administração local as práticas que levariam a população brasileira a se preparar para a democracia e para a liberdade, enfim, se preparar para a civilização. Se um poder político centralizado é necessário para manter a unidade nacional (necessidade geopolítica de nacionalização do interesse público), a administração municipal, norteadas e voltadas para o cumprimento da política de interesse nacional (e não local, provincial), é necessária para civilizar o povo, educando-o para as liberdades e para a cidadania.

Contudo, é justamente no estudo da província que Paulino e liberais divergem⁹⁹, pois para liberais a descentralização do poder em unidades provinciais seria desejável, pois da formação de uma federação.

Já para Paulino, a descentralização administrativa nas províncias acarretaria a descentralização política, além de uma administração local ineficiente. Isso, sempre lembrando que os conservadores sabiam que o extenso território do Brasil era palco, desde os tempos coloniais, de rebeliões e revoltas, pelos mais variados motivos, sempre atentando contra a unidade do território.¹⁰⁰

Em suas obras, ao tratar dos efeitos do Ato adicional na administração das províncias salientou a questão da polícia judiciária para, então, estabelecer seu conceito de centralização e federalismo.

Com efeito, as Assembléias Provinciais receberam poderes do Ato Adicional para a criação e extinção de empregos provinciais e municipais, mormente referentes à organização do judiciário: juiz de direito, juiz de paz, promotor, juiz de órfãos e júri. O fato de tal poder não ser local (municipal) o suficiente para desenvolver o princípio da subsidiariedade acaba

⁹⁸ URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 34.

⁹⁹ COSER, Ivo. *O pensamento político do Visconde do Uruguai e o debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)*. (Tese submetida ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas – Ciência Política). Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006/2007. Pág. 255ss.

¹⁰⁰ Desde o Brasil Colônia, as revoltas que, de um modo ou de outro, acarretavam em enfraquecimento da unidade nacional eram movidas por interesses locais contingentes e contínuos, que se perpetuavam no Brasil Império, como: impostos, monopólio estatal de produtos, prepotência de autoridades, etc. FIGUEIREDO, Luciano. *Rebeliões no Brasil Colônia (coleção “Descobrimos o Brasil”)*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2005. pág. 25/26.

por não trazer uma descentralização própria do projeto federalista. E, estando na órbita da província, tal poder ficava distante da localidade municipal e também de um poder central que unificasse as políticas provinciais, ensejando uma descentralização política no âmbito nacional e uma descentralização administrativa ineficiente. O modelo de eleição destes cargos, por lista tríplice e escolha realizada pelo presidente da província, contrariava a democracia e princípio da subsidiariedade, bem como fomentava a descentralização política da nação.¹⁰¹ O antigo cargo de juiz de paz local (que primava pelo princípio da subsidiariedade) é substituído por um cargo de juiz submisso a província.

Assim, a província detinha poderes políticos suficientes para organizar a descentralização nos moldes das necessidades dos grupos de poder provinciais. Isso era indesejável tanto para os liberais do projeto federalista (já no final do Império) quanto para os conservadores do projeto centralizador nacional. A crítica de Paulino, então, era sobre uma reforma que prejudicava a centralização sem construir uma descentralização que tivesse uma administração racional, democrática e verdadeiramente local.¹⁰²

Ainda, para Paulino, a centralização das regras referentes a polícia judiciária traria uma desejável uniformidade de aplicação do Direito para todo o Império, sem a indesejável interferência de particularismos provinciais. Ocorre que a descentralização ocorrida nos termos do Ato Adicional, acabou por fortalecer os grupos de interesse político provincial, e não o legítimo interesse da organização local/municipal (ou seja, princípio da subsidiariedade). Acabava por ocorrer a imparcialidade da aplicação do Direito no Império, já que toda a aplicação estava subordinada aos interesses políticos provinciais.

¹⁰¹ “O ato adicional [...] Alterou a forma da eleição dos juizes de paz, que tornou indireta, fazendo-os eleger em listas tríplices, das quais escolhe o presidente da província os quatro juizes que devem servir durante cada legislatura”. Ver em: Parecer da Comissão das Assembléias Provinciais da Câmara dos Deputados de 10 de julho de 1837 sobre a Interpretação do Ato Adicional. Em: URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai (organização e introdução de Jose Murillo de Carvalho)*. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 69.

¹⁰² “A polícia judiciária é, pois, aquela que constata a existência dos delitos que reúne as suas provas e entrega os delinquentes aos tribunais encarregados de os punir. Os seus curadores são essencialmente gerais, pois que as suas regras não dependem de circunstâncias de localidades. Não pode ser municipal, porque esta depende daquelas circunstância, e é tão diversa quanta estas o são”. Ver em: **sessão da Câmara dos Deputados de 17 de junho de 1839. pág. 439.**

Assim, a descentralização administrativa do judiciário acabava fomentando a descentralização política da nação¹⁰³. Pois, com ‘Ordenamentos’ e “formas de aplicar o ordenamento” diferentes por todo o Império, não haveria mais um único Estado, mas vários pequenos Estados soberanos e internacionalmente enfraquecidos. Não poderia ser essa, então, uma maneira eficaz de construir uma federação, pois mesmo uma federação precisa de certa uniformidade na aplicação do ordenamento para ser considerada um todo e não apenas uma colcha de retalhos. Por isso era imperativo para Paulino que houvesse centralização tanto na elaboração do ordenamento como na efetivação deste.

A tese de Paulino era de que a administração deveria sempre se subordinar ao poder político e, portanto, o poder político não poderia ser compartilhado entre o poder central e o provincial. Pois se há poder político nas duas esferas, e há desacordo entre a política central e provincial, a administração simplesmente não funcionará. Mas se para a província só houver o poder administrativo, sendo todo o poder político centralizado, não haveria conflitos, pois da subordinação da administração à política.¹⁰⁴

A crítica dos centralizadores, como Paulino, aos federalistas da época era justamente a de confundir administração e política, pois, ao descentralizar a execução do ordenamento para o âmbito provincial acaba por ocorrer também a descentralização política, e não somente a administrativa. Assim, para os centralizadores, não haveria como proceder a tal descentralização administrativa da Justiça, sem prejuízo da uniformidade política.

¹⁰³ “Entendeu-se que na faculdade de legislar sobre a criação e a supressão de todos os outros não mencionados no parágrafo 7º do artigo 10 do ato adicional, ainda criados por leis gerais relativas a objetos da competência do Poder Geral, estava compreendida a faculdade de legislar sobre as atribuições dos respectivos empregados. Assim à Assembléia Geral competia fazer os Códigos Civil, Criminal, Comercial e de processo etc., organizar as municipalidades e a Guarda Nacional etc. e às Assembléias Provinciais criar os empregos necessários e marcar-lhes as atribuições, como se fosse possível separar uma coisa da outra”. SOUZA, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (1ed. 1862). Pág. 373.

¹⁰⁴ “Era indispensável que essa descentralização fosse meramente administrativa, e não embaraçasse a direção política dos Poderes Gerais, que não pode deixar de ser única” SOUZA, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (1ed. 1862). Pág.372.

4. O PENSAMENTO DE TAVARES BASTOS

4.1 Vida e obra jus-política

Ao longo do Império, principalmente, segundo reinado, a relativa prosperidade econômica em algumas províncias trouxe a tona um quadro de cidadãos interessados na política e administração do país, bem como intelectuais que fundamentavam com argumentos federalistas uma maior descentralização político-administrativa. Neste contexto destacamos dos intelectuais o jovem Aureliano Cândido Tavares Bastos.

Nascido na cidade de Alagoas (atual Marechal Deodoro) no Estado de Alagoas, em 20 de abril de 1839, tempos de mudança no quadro político brasileiro, com a maior centralização política provocada pela reação dos conservadores ao descentralizador Ato Adicional. Filho de Rosa Cândida de Araújo e José Tavares Bastos. Seu pai era bacharel e magistrado, presidente da província de Alagoas na época. Trata-se de uma família oligarca que disputava o poder político local.

Cursou a faculdade de Direito de Olinda em 1854. Lá fez uma de suas mais importantes amizades, com o filho de Paulino, o que colocou Tavares Bastos em contato com o conservador Visconde de Uruguai, bem como com outros expoentes políticos e intelectuais Ferreira Viana e Gaspar da Silveira Martins.

Com dezenove anos de idade, se formou em 1858, seguindo daí para a carreira política, elegendose deputado, muito devido ao apadrinhamento do conselheiro Saraiva, um dos políticos da época que era entusiasta dos ideais liberais progressistas. Notável que, quando das atividades do conselheiro Saraiva como presidente da província do Piauí, o pai de Tavares Bastos apoiou revolta contra a decisão de Saraiva de transferir a capital da província (por motivos de ordem econômica). Mais tarde, no entanto, Tavares Bastos seguia ideais políticos, de liberalismo e respeito à monarquia, acompanhando a política do conselheiro Saraiva.

Além de sua carreira parlamentar, seus fervorosos ideais liberais foram ainda mais defendidos em suas atividades intelectuais como escritor e jornalista. As cartas e artigos que escrevia para jornais, como o *Correio Mercantil*, mais tarde ordenadas e publicadas em livros, revelam suas idéias em eloquência panfletaria. As obras significativas resultantes deste incansável trabalho intelectual são: *Os males do presente e as esperanças do futuro* (1861), *Cartas de um solitário* (1861-1862), *O Vale do Amazonas* (1866), *Memórias sobre a imigração* (1867) e *A província* (1870), sua obra máxima na defesa do federalismo.

Devido a sua vida curta, sua luta em defesa do federalismo tomara mais o aspecto intelectual e panfletário do que propriamente político ativista. Isso, pois, suas duras críticas a excessiva centralização administrativa durante o Segundo Reinado, lhe renderam o reconhecimento de precursor do federalismo, mesmo tendo atacado abertamente a monarquia apenas ao fim de suas atividades.

Em seus sete anos como parlamentar, até seu prematuro falecimento, defendeu ideais políticos que não brotaram da realidade conservadora brasileira. Promoveu a defesa da separação da Igreja do Estado (bem como o casamento civil) e a liberdade de comércio (nos moldes americanos). Estas idéias não surgiram da contemplação da realidade brasileira, mas sim de seu contato e deslumbramento com a cultura progressista americana.

Seu ideal de reforma do Brasil passava pela idéia de remodelar moralmente o país, tirando o povo da barbárie promovida pelo conservadorismo, educando nos moldes progressistas americanos. Isso se deve muito a sua proximidade com o missionário presbiteriano americano James Cooley Fletcher, amigo e parceiro do professor metodista D.P. Kidder no livro *“Brazil and the Brazilians: Portrayed in Historical and Descriptive Sketches”*, de 1866¹⁰⁵.

O plano de Fletcher, recepcionado e apoiado por Tavares Bastos, era de conversão do Brasil ao protestantismo norte-americano, pois ambos acreditavam, assim como Max Weber¹⁰⁶, que o protestantismo e materialismo norte-americano eram motivo do progresso

¹⁰⁵ Traduzido para o português: FLETCHER, James Cooley. *Reminiscências de Viagens e Permanência no Brasil*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1951.

¹⁰⁶ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

econômico, político e tecnológico dos EUA. A idéia era abrir rotas de comércio e imigração de americanos para o Brasil, abrindo-se o Amazonas à navegação internacional para enriquecer a nação com a vinda de “imigrantes operosos dos Estados Unidos” repletos da “audácia, da inteligência, da generosidade da República dos Estados Unidos”¹⁰⁷.

Inclusive, como seu Partido não era adepto da abolição da escravidão, defendia que a abolição poderia ser efetivada de forma gradual, substituindo-se a mão-de-obra escrava pela de imigrantes assalariados, ou mesmo imigrantes colonizadores de terras remotas e incultas.

Esse ambicioso projeto de imigração, realizado com a devida intervenção estatal, ao menos no início, incluía uma intensa propaganda externa quanto às vantagens do Brasil para o imigrante e preparação do campo cultural para recepção dos imigrantes, abolindo desde já práticas católicas que repelisses os tão desejados imigrantes protestantes. Assim, a liberdade religiosa deveria ser acolhida, através da igualdade de cultos e do casamento civil como incentivos ao processo migratório. Assim o imigrante não se submeteria a uma situação marginal na sociedade, pois a família não católica seria igualmente reconhecida pelo Estado.¹⁰⁸

A solução de Tavares Bastos para a escravidão seria paliativa e ao mesmo tempo inócua, assim como as soluções trabalhadas pelos conservadores. A única explicação plausível para que intelectuais tão defensores da liberdade e do progresso não considerarem soluções mais radicais, ou mesmo efetivas, para a escravidão, é de que o jogo de poder, de um lado ou de outro, estava nas mãos dos proprietários de escravos. Assinala FAORO sobre a escravidão do Segundo Reinado:

escravismo brasileiro era fomentado pelo dia-a-dia, pelo cotidiano reproduzido sem uma única reflexão e de forma a-temporal, numa espécie de presentismo absoluto, onde senhores e escravos incorporavam e eram Raymundo Faoro observa que: nitidamente, há uma estrutura de classes – banqueiros, comerciantes e fazendeiros – sobre outra estrutura de titulares, encobrendo-a e esfumando-lhe os contornos. É a camada da penumbra que decide os destinos políticos, designa deputados e distribuí empregos públicos. São as “influências”, os homens que mandam, que se entendem com os executores e dirigentes das decisões do Estado. Duas faixas se separam, com clareza, no conteúdo e no conceito, na ação social, não raro entrecruzando-se e se

¹⁰⁷ TAVARES BASTOS, Aureliano Candido. *Os males do presente e as esperanças do futuro*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1976. Pág. 175.

¹⁰⁸ TAVARES BASTOS, Aureliano Candido. *Os males do presente e as esperanças do futuro*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1976. Pág. 94.

confundindo. Para simplificar e com antecipação: a classe em ascensão coexiste com o estamento; muitas vezes, a classe perde sua autonomia e desvia-se de seu destino para mergulhar no estamento político, que orienta e comanda o Segundo Reinado.¹⁰⁹

Embora entusiasta confesso da causa anglo-americana, o que ocasionava dúvidas entre os políticos brasileiros quanto ao seu comprometimento com os interesses nacionais, se denominava um monarquista democrático, refutando a república como governo de exaltação despótica¹¹⁰.

Tratava-se de um liberal moderado, negando tanto a centralização política dos conservadores quanto as idéias republicanas dos liberais exaltados¹¹¹. Mesmo sendo adepto da monarquia federativa, suas idéias serão utilizadas, *post mortem*, pelos republicanos para fundamentarem a Proclamação de uma República Federativa, formalmente nos moldes americanos, mas com fins moldados aos interesses dos grupos de interesse locais que são os grandes latifundiários. Note-se inclusive que no Brasil não houve reforma agrária com a Proclamação da República, diferentemente do ocorrido no exemplo da Revolução Mexicana.

Sua idéia de descentralização e liberdade como meio de se democratizar o poder, nos moldes do *self-government* americano divulgado por Tocqueville, fora efetivamente utilizada pelos proprietários rurais como fundamento para a recuperação do poder perdido no cenário político. Conforme a justa análise de CARVALHO, o argumento de Tavares Bastos sobre a liberdade ligada à organização política americana fora utilizada como fundamento indevidamente por aqueles que somente queriam repartir o poder local entre poucos, relegando a democracia a segundo plano:

Mas eram demandas de liberdade como argumentavam os teóricos? Dificilmente. Era um mundo sem direitos civis e em que os direitos políticos eram tutelados pelos senhores da terra. A resistência contra o poder central tinha neste caso um ingrediente oligárquico, era a defesa do poder privado, de seus privilégios, de sua prepotência.

[...]

A sociedade brasileira não tinha o espírito da liberdade individual nem do igualitarismo, era formada de súditos e não de cidadãos; e de súditos e hierarquizados pela escravidão, pela cor, pelo sexo, pela ocupação, pela

¹⁰⁹ FAORO, Raymundo. Machado de Assis: a Pirâmide e o Trapézio. 4ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Globo, 2001 Pág. 14.

¹¹⁰ TAVARES BASTOS, Aureliano Candido. *Os males do presente e as esperanças do futuro*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1976. Pág. 46.

¹¹¹ TAVARES BASTOS, Aureliano Candido. *Os males do presente e as esperanças do futuro*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1976. Pág. 106.

educação, a simples introdução do federalismo por uma medida legal não poderia fazer a mágica de democratizá-la.

[...]

Federalizar era necessariamente reforçar as estruturas sociais de poder preexistentes, era reforçar a desigualdade, a hierarquia, o privatismo. Não surpreende que o federalismo fosse bem-vindo aos poderes locais a experiência do federalismo na Primeira República (1889-1930) foi exemplar”¹¹²

Devemos esclarecer que ser liberal na época de Tavares Bastos não era o mesmo que ser liberal nos tempos do início da carreira de Paulino. E antes de 1822, ser liberal significava defender a independência do país. Para a sociedade latifundiária e escravocrata do Império surgiu uma nova forma de liberalismo, um liberalismo nos moldes de John Locke (democracia censitária) e não nos moldes de Rousseau (democracia plena). Pois, para Locke, só pode participar da organização política, ou seja, ser cidadão, aquele que participa de forma integral na sociedade civil.

No caso do Brasil Império, seriam apenas os grandes proprietários de terras e escravos. Este era o liberalismo de fato durante o Império e o liberalismo que proclamou a República. Tavares Bastos era um liberal idealista, diferente dos membros do Partido Liberal que eram simplesmente oligarcas oportunistas que buscavam se utilizar do argumento liberalista para evitar o controle de seus interesses locais pelo poder central.

Ainda em função de seus ideais, Tavares Bastos foi um manifesto defensor da educação pública e fundamental, gratuita e universal, de acesso ao maior número possível de cidadãos. Para reformar o Brasil, propunha transplantar o sistema educacional norte-americano, atraindo imigrantes professores para o país: “Imitemos a América: a escola moderna, a escola sem espírito de seita, a escola comum, a escola mista, a escola livre, é a obra original da democracia do Novo Mundo”.¹¹³

Ao comparar a educação do Brasil com a dos EUA, conclui que “o nosso povo não entrou ainda na órbita do mundo civilizado”, sendo que, “o governo deve tomar a si a tarefa de dar educação para o povo”.¹¹⁴ Ainda, com sua habitual eloquência, enfatiza as benéficas consequências da utilização do modelo educacional americano em substituição a educação

¹¹² CARVALHO, José Murilo de. Federalismo e centralização no império brasileiro: história e argumento. In: *Pontos e Bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2000. Pág. 179-181.

¹¹³ TAVARES BASTOS, Aureliano Candido. *A província*. Brasília: Senado Federal, 1997. Pág. 73.

¹¹⁴ TAVARES BASTOS, Aureliano Candido. *A província*. Brasília: Senado Federal, 1997. Pág. 235.

colonial e patrimonialista brasileira: “a educação pública é a mãe do progresso [...] e o uso pernicioso do latim atrapalha a civilização”¹¹⁵, sendo que a educação pública, com o espírito da educação norte-americana, iria “colocar outra alma no corpo do brasileiro”, possibilitando “a sua regeneração moral e econômica”¹¹⁶.

Note-se o quão deslumbrado e convencido da superioridade civilizacional dos EUA, que sequer se importava se seu Partido não o apoiava, visto que o Partido Liberal desejava uma alienação ainda maior do povo para a instauração de uma democracia controlável pelos grupos de poder.¹¹⁷ Suas idéias reformistas sobre educação, religião, relações internacionais, transporte fluvial, escravidão, liberdade econômica, todas giravam em torno da idéia de transplantar o produto da experiência americana para o Brasil. Inclusive sua defesa da descentralização se deve não a uma conclusão acerca da observação das potencialidades do Brasil em resolver a si mesmo em sua trajetória histórica, mas tão somente a cópia, com devidos ajustes, de um modelo estrangeiro, pertencente à experiência histórico institucional diversa.

Contudo, a atividade intelectual e partidária de Tavares Bastos, como liberal moderado e defensor da monarquia federalista, muda em seus últimos anos de vida a partir de 1868. Além da indisposição da monarquia com os parlamentares – devido ao Poder Moderador e atos de Dom Pedro II contrários aos interesses dos grupos políticos e a qualquer tipo de democracia – com a Queda do Gabinete Zacarias em 1868 Tavares Bastos se desencanta e abandona a política partidária. Reserva suas últimas forças ainda para crítica intelectual, jornalística e panfletária contra este governo, em sua opinião, antidemocrático.

O ano de 1868 foi de mudanças radicais na política, administração e economia do país. Ocorre que, com a contínua descentralização política em a uma precária e crescente democratização, houve mudanças drásticas no sistema eleitoral que mudariam a direção desse processo levado a frente pelos liberais. Na abertura da assembléia geral em 9 de maio de 1868, A Fala do Trono destacava, dentre outros temas, a necessidade de uma reforma no sistema eleitoral e nas estruturas municipais.

¹¹⁵ TAVARES BASTOS, Aureliano Candido. *Os males do presente e as esperanças do futuro*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1976. Pág. 36.

¹¹⁶ TAVARES BASTOS, Aureliano Candido. *Cartas do Solitário*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1975. Pág. 416

¹¹⁷ CARVALHO, José Murilo de. *Federalismo e centralização no império brasileiro: história e argumento*. In: *Pontos e Bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2000. Pág.180.

Nesta época em que o Brasil despendia recursos na Guerra contra o Paraguai, o quadro político era de divisão cada vez mais constante entre os liberais. Mas o estopim da indisposição entre o monarca e os parlamentares, em maioria liberal, se deu pela questão da escravidão. Primeiro a Fala do Trono procurava não debater o tema da escravidão entre os parlamentares. Estes, então, rejeitaram tratar do tema, que era na verdade muito difícil de ser tratado em vista dos interesses dos grandes proprietários. Então que, aproveitando o fato da Câmara ter se imiscuído em atentar ao tema, com esse pretexto Dom Pedro II dissolve a Câmara de Deputados e derruba o gabinete liberal de Zacarias.

Mas já há tempos, o sistema eleitoral era questão de discordância entre parlamentares e monarca. O conservador Marquês de Paraná propôs reforma eleitoral em 1855, com a chamada Lei dos Círculos:

Independentemente das críticas, a Lei dos Círculos serve para indicar as principais preocupações sobre a regulamentação eleitoral no Brasil do século XIX, a saber:

- 1) quem vota e é votado;
- 2) a representação das minorias, buscando-se evitar a ditadura de um partido único;
- 3) a verdade eleitoral, ou seja, a existência de eleições sem a influência da máquina estatal ou do poder privado.¹¹⁸

Foi um projeto dos conservadores para limitar o poder provincial, desviando para as localidades municipais que, por sua vez, eram mais dependentes do poder central do que as províncias que tinham capacidade (econômica, administrativa e política) para autonomia. Assim, como o poder administrativo e político acaba voltando as mãos do Imperador, posto que as localidades dependiam em tudo do poder central, e os grupos de interesse provinciais foram esvaziados de poder:

[...] pode-se dizer que “a Coroa em nossa política é tudo”, o senado é “muito”, e a câmara dos únicos representantes imediatos do povo, em um país em que todos os poderes emanam da nação, “é nada”, visto poder ser “enxotada e substituída por outras opiniões contrárias sempre que a Coroa julgar oportuno ou necessário”, como se tem observado em todas as dissoluções que tem havido de câmaras pertencentes a “diversos partidos”.¹¹⁹

¹¹⁸ SILVA, Antonio Marcelo J. F. da. *Tavares Bastos: Biografia do Liberalismo Brasileiro* (Tese apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas: Ciência Política). Rio de Janeiro: UERJ, 2005. Pág. 17.

¹¹⁹ Reprodução de parte de matéria veiculada em jornal de época. Em: SILVA, Antonio Marcelo J. F. da. *Tavares Bastos: Biografia do Liberalismo Brasileiro* (Tese apresentada ao Instituto Universitário de

Com esse sistema eleitoral prejudicial aos interesses dos liberais de autonomia provincial, estes começaram a boicotar as eleições municipais. A derrubada do Gabinete Zacarias e a instauração do Poder Moderador intensificou a luta dos liberais contra o Imperador, o que acabou enfraquecendo a nação, pois da crise externa (Guerra com Paraguai) e interna (indisposição do governo central com os grupos de interesses locais).

Desgostoso com tal quadro político irracional e prejudicial à nação, Tavares Bastos definiu tal convulsão política de 1868:

Há idéias distintas e separadas, opostas e adversas? Há pensamento político definido? A opinião se pronuncia por este ou aquele sistema de governo? Há unidade de vistas dos homens que pensam sobre os caminhos que levam as coisas públicas? Parece que não. Na mesma capital do Império, no centro de animação, no coração da política do país, [assentou] a morte de velhos partidos, a dissolução das antigas bandeiras. Os chefes, os homens proeminentes, os estadistas caminham à toa pela superfície de um oceano [impassível], e que debalde se procuraria agitar e excitar. Um brado que se levanta não ecoa em parte nenhuma. Os partidos morrem; as antigas alianças se dissolvem.¹²⁰

Com isso, Tavares Bastos se afasta da luta política para começar sua luta contra a monarquia brasileira, a qual antes era defensor, pois não acreditava que a república fosse um modelo possível de ser adotado no Brasil antes de uma mudança cultural do povo brasileiro, uma mudança que nos preparasse moralmente para o exercício da democracia. Mas de 1868 até sua morte em 1875, sua pena corre desferindo golpes contra o monarca que antes tanto prezava.

Isso, pois, no que antes defendia uma oposição sistemática e saudável ao governo Imperial, para fazer surgir na cultura do povo a capacidade de substituir o governo monárquico centralizador por um governo descentralizado e federalista, agora verifica o perigo da monarquia de Dom Pedro II nos abusos do poder moderador.

Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas: Ciência Política). Rio de Janeiro: UERJ, 2005. Pág. 18.

¹²⁰ Reprodução de parte de cartas de arquivo pessoal de Tavares Bastos. Em: SILVA, Antonio Marcelo J. F. da. *Tavares Bastos: Biografia do Liberalismo Brasileiro* (Tese apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas: Ciência Política). Rio de Janeiro: UERJ, 2005. Pág. 18.

Passou inclusive a alimentar boatos sobre a abdicação do Imperador, tanto no âmbito nacional quanto nos círculos políticos e intelectuais da Europa. Para Bastos que lutou boa parte de sua vida acreditando na possibilidade de se realizar as reformas liberais com um governo monárquico, as atitudes despóticas do Imperador o fizeram se sentir traído de tal forma que só poderia continuar a lutar pela causa liberal mudando todo seu discurso em favor de reformas liberais com um governo parlamentarista.

Contudo, sua saúde frágil o impedia de recomeçar sua luta, reformulando sua doutrina. Nunca fora de boa saúde, pois teve tifo, em fins da década de 1860, bronquite e, nos anos de 1870, problemas no baço. Desde 1868 busca tratamento nas águas de Caxambu, Minas Gerais, e em 1874 viaja à Europa para tratar da saúde, onde aproveita para desferir críticas ao Imperador e incitar boatos sobre a renúncia ao trono.

Com as viagens à Europa para tratamento de sua frágil saúde, seus gastos e a falta de recursos (por não ser mais parlamentar) o obrigam a se desfazer de patrimônio, basicamente suas propriedades no Rio de Janeiro. Passa a residir em Paris, pois passa por dificuldade financeira para regressar ao Rio de Janeiro.

Mesmo que regressasse, não se aventuraria no retorno à luta político partidária. Não só devido as suas dificuldades financeiras e de saúde, mas de sua indisposição para com seu próprio partido. E seu debate intelectual era mais profícuo com os conservadores do que com os liberais defensores de interesses mesquinhos de grupos de poder. Mesmo sempre tendo acreditado em um governo a partir de base republicana, nunca confiou na capacidade dos liberais em levar adiante tal intento. O único motivo que o levaria de volta ao mundo da Câmara dos Deputados seria a possibilidade de contribuir para a ruína de Pedro II. Todavia, reconhecia que a origem do problema não possuía uma única fonte:

Sei que a culpa não é dele somente, é também de ambos os partidos, de todos nós sem exceção, que, uns por ingenuidade, outros por baixaza, o elevamos às nuvens e tudo lhe cedemos sem reserva alguma. Chegou ao supremo domínio porque quis, e porque lho consentimos – e até muitas vezes o aplaudimos, quando, por exemplo, era sobre um adversário do momento que pesava a onipotência imperial. Os culpados somos ele e nós, mas os prejudicados somos nós somente; nós, o país, que, por termo de um longo reinado, tem instabilidade, a lentidão, o desânimo e a corrupção. A cumplicidade do país

será para o imperador uma atenuante perante a história, mas de nada lhe serve como remédio ou solução para a crise de seu reinado.¹²¹

Mesmo podendo se candidatar e retornar ao parlamento falece em Nice, por complicações de pneumonia em 3 de dezembro de 1875. Seu corpo regressa ao Brasil para um funeral que comoveu toda a elite política do país.

Ainda que jamais tenha se expressado em favor do republicanismo¹²², na verdade se expressou contra¹²³, seus ideais foram utilizados pelos liberais em favor de um crescente republicanismo nos moldes americanos que resultaram na proclamação de 1889. É então nas mãos dos liberais e republicanos que suas idéias foram interpretadas e acomodadas a ponto de servirem de fundamento ao republicanismo.

4.2. Contribuição liberal sobre federalismo: a descentralização

Analisada a curta, mas politicamente significativa vida de Tavares Bastos, passamos à análise de suas idéias mais próprias ao debate entre federalismo e centralização no Império do Brasil. Embora suas idéias estejam veiculadas em inúmeras cartas, artigos de jornal, discursos parlamentares, “A Província” é definitivamente sua obra intelectual máxima para fins de verificar seu entendimento acerca do debate.

Se compararmos o sucesso editorial de outras de suas obras da época, verificamos que A Província teve muito mais sucesso após sua morte, quando interpretada e utilizada pelos liberais republicanos. Ainda porque, a Província é obra mais sistemática e científica, enquanto as demais obras são de grande valor retórico e estético, o que era importante naqueles tempos, mas não tão útil para a fundamentação acadêmica da República no Brasil quanto a obra A Província.

¹²¹ Reprodução de parte de cartas de arquivo pessoal de Tavares Bastos. Em: SILVA, Antonio Marcelo J. F. da. *Tavares Bastos: Biografia do Liberalismo Brasileiro* (Tese apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas: Ciência Política). Rio de Janeiro: UERJ, 2005. Pág. 127.

¹²² NABUCO DE ARAÚJO, José Thomaz. *Obras completas de Joaquim Nabuco - Joaquim Nabuco: um estadista do Império*. volume 1. São Paulo: Instituto Progresso Editorial s a., 1949. Pág. 752.

¹²³ PONTES, Carlos. *Tavares Bastos*. São Paulo: Cia Editora Nacional 1939. Pág.. 337.

Além de expressar suas idéias políticas sobre federalismo, centralização, liberalismo e conservadores, sua análise das províncias se volta à descrição e crítica da administração e da educação no Brasil, que era a maior preocupação de Tavares Bastos para seu ideal de ‘civilizar’ o Brasil.

Note-se que Paulino também usava o termo ‘civilizar’ o Brasil, sendo então que ambos buscavam um padrão econômico, social e cultural mais elevado para o brasileiro. A diferença é que Paulino sempre vinculou a centralização política com esse tema, julgando que um poder político e administrativo bem organizado (diga-se, centralizado) e moderno tinha caráter civilizatório. Já Tavares Bastos acreditava que a educação moral e científica é que poderia civilizar o brasileiro, preparando-o para o padrão civilizacional americano, para a democracia e livre iniciativa americana, isso desde as bases.

Contudo, é justamente contra a burocracia defendida por Paulino que Tavares Bastos tece suas críticas. Apontando a irracionalidade do projeto burocrático da administração centralizada, afirma que em nada este processo auxilia na evolução moral e na emancipação política dos cidadãos, principalmente quando comparados com o self-government americano e seu espírito protestante, materialista e progressista. O modelo americano de governo local, na visão de Tavares Bastos, está ligado à emancipação do indivíduo para a vida política plena, em uma democracia possível, justamente por ter uma burocracia localmente organizada.

No Brasil centralizado do Segundo Reinado, há um nivelamento formal de todo o extenso território sem, contudo, haver o efetivo e real nivelamento dos cidadãos, das localidades e até mesmo das províncias, tão diferentes umas das outras por fatores impossíveis de serem controlados por um poder central. Assim, fatores da peculiaridade local, como clima, relevo, economia, tipo e tempo de povoamento, bem como tamanho da população, sua cultura peculiar, dentre outros fatores, tornam ineficiente e oneroso o uso do mesmo modelo administrativo e político para todas as diferentes localidades do Brasil.¹²⁴

O gerenciamento das províncias seria mais bem atendido no caso do federalismo, justamente pela possibilidade de cada localidade ter a administração e organização política

¹²⁴ TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 35.

que for melhor para o progresso local. Ocorre que a burocratização gerada pelo modelo centralizador uniformizador é irracional e corruptível¹²⁵, justamente por destinar mesmos métodos (burocracia), recursos (impostos) e pessoal (funcionários públicos) para atender províncias com necessidades diferentes e tão distantes desse poder central.

Acaba ocorrendo que uma província pode até ser atendida pelo modelo administrativo designado pelo poder central, contudo as demais não, simplesmente por serem diferentes, mas terem de se sujeitar ao mesmo modelo político-administrativo. O fato de o país ter sido dividido formalmente em províncias politicamente iguais, com as mesmas instituições e a mesma representação desequilibrava a distribuição parlamentar. Ocorre que algumas regiões¹²⁶ não tinham sequer população suficiente para justificar todo um aparato político provincial, o que gerava a corruptibilidade de tal administração.

Para Tavares Bastos, somente quando de uma população e economia expressiva é que todo o aparato provincial poderia ser solicitado, transformando a região em província autônoma, com a eleição de deputados e a composição do legislativo e de órgãos administrativo e judicial dotados de funcionários e recursos para operacionalizar o governo da província. Só assim a disposição formal do estado estaria coerente com a realidade.

Então a idéia federalista de Tavares Bastos é que a organização política e administrativa do país não se faça de um longínquo centro para atingir, de forma ineficiente, as localidades. Antes, a localidade pujante é que deve se elevar autonomamente ao nível de província. Não se deve originar uma província de um simples mando geral de governo central, pois isso destoa da realidade. O que Tavares Bastos propõe, é que o governo realizado com autonomia provincial originada de baixo para cima gera menos burocracia, ou pelo menos não gera burocracia desnecessária, sendo mais eficiente e menos corruptível, pois mais próximo do povo fiscalizador.

O fato dos conservadores alegarem que o povo brasileiro não tem capacidade para a auto tutela política não faz da centralização o melhor meio de se organizar o país. O melhor, segundo Tavares Bastos, seria educar e preparar o povo para a auto tutela. Pois a tutela

¹²⁵ TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 36

¹²⁶ TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 230ss.

realizada pelo poder central sobre o povo, ou seja, um governo de cima para baixo, deixa todo um povo dependente desse poder, que é corruptível e depende do grupo que ocupa este poder. Já com um povo preparado para a democracia jamais vingaria um sistema corrupto, pois ele seria modificado de baixo para cima toda vez que contrariasse os interesses da maioria.

Note-se que a noção moral que Tavares Bastos compreende é do utilitarismo de Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Muito comum na época para os defensores do materialismo, era associar a felicidade humana ao interesse, ao utilitarismo, que significa dizer ‘o maior bem estar material para o maior numero possível’¹²⁷. Assim, não importa o quanto uma política fosse amoral, esdrúxula, irracional, ineficiente, desde que o maior número de pessoas se sinta beneficiado com tal organização, essa vingará. Por isso a democracia passa a ser tão defendida, pois é o modelo ideal para o controle do Poder Público pela vontade da maioria, sendo esse o melhor parâmetro para validar moralmente uma instituição, conforme a moral utilitarista.

A respeito da representação política, comparando o modelo federativo e o modelo centralizador do Império brasileiro, Tavares Bastos realiza crítica no mesmo sentido que critica a excessiva burocratização do modelo administrativo uniformizador do Estado centralizado.

Contudo, esse problema restava ainda insolúvel para o autor. Isso, pois, para uma província ter um governo que surgisse de baixo para cima, isso só poderia ocorrer com eleições. E para eleições que realmente construam um governo com base no povo e ainda eficiente, seria necessário um povo educado para a cidadania. Assim, como o país não possuía partidos políticos sólidos e eleitores esclarecidos, a solução precisava ainda esperar pela educação e preparação do povo para tal. Esse é um ponto em comum entre o liberalismo de Tavares Bastos e os conservadores: reconhecer que o povo brasileiro não estava pronto para a democracia.

Em toda sua análise do ato adicional, municípios, polícia, justiça, temas corolários a questão da província, seu intento é criticar a forma como estes institutos se apresentam no

¹²⁷ MILL, John Stuart. Utilitarismo. Coimbra: Editora Coimbra, 1961. Pág. 50.

Brasil em contraposição com o experimentado em outras nações, mais modernizadas política e administrativamente.

Assim, quanto ao modelo federalista americano, há um deslumbramento e forte desejo de copiar os institutos naquela nação para o Brasil. Contudo, só os liberais posteriores a Bastos é que efetivam tal cópia, e de forma mais integral do que desejaria o próprio Bastos.

Mesmo com a exaltação do modelo americano federalista, podemos destacar uma crítica, análoga a uma das críticas de Paulino a Reforma do Processo. Diz respeito à lotação dos cargos de juiz no Judiciário norte americano através de eleição, e não através de um processo administrativo isento de disputa política. Ocorre que Paulino criticava a reforma do processo justamente por transformar o cargo de juiz em cargo político e provincial, ao invés de ser cargo administrativo de escolha do poder central. Na mesma esteira, Tavares Bastos criticava do modelo americano justamente a eleição dos juízes, pois acreditava que tal cargo não poderia conter este elemento político, pois torna o judiciário corruptível.¹²⁸

Tavares Bastos não deseja simplesmente transplantar o modelo americano para o Brasil. O que se depreende de seus estudos é que a descentralização administrativa dos EUA logrou tal êxito, e possui tais institutos que podem ser estudados e adaptados para aqueles países que estão mudando de um governo centralizado para a descentralização. Conhece que o ocorrido nos EUA é fruto de uma realização histórica própria do local. Assim, só o que se pode realizar com tal modelo, é utilizar deste como inspiração para que cada país tenha sua própria experiência histórica de descentralização, podendo verificar no modelo americano um exemplo a ser observado e não copiado na totalidade.

Isso, pois a coesão social de cada país é fruto de uma construção histórica econômica, social e cultural, e não fruto de um ou outro modelo político, no que não se poderia ignorar a história de um povo simplesmente para copiar um modelo organizacional de outra nação. O mesmo se defendia em relação à escravidão, de que não seria realizável a pura e simples abolição nos termos ingleses, pois a sociedade brasileira está organizada de forma muito diversa da inglesa, principalmente no que se refere à escravidão.

¹²⁸ “A eletividade do juiz, agravada pela sua amovibilidade, é seguramente um elemento de fraqueza e de dependência para o magistrado, e tanto basta para a corrupção de justiça”. TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 48.

Assim, necessária é a educação do povo para que este seja capaz de realizar as mudanças sociais e culturais que levarão ao federalismo, democracia, livre iniciativa, liberdade, *self-government*.

A história, o desenvolvimento progressivo da cultura de um povo, fez com que a vida material da sociedade brasileira produzisse a ausência de uma preocupação do povo com a coisa pública, relegada aos grupos de poder. Devido a isso, nesse Estado corrupto, pois sem um povo fiscalizador, uma mudança de baixo para cima jamais iria ocorrer, pela apatia política do brasileiro.¹²⁹

Assim, não bastaria uma reforma do Estado, mas muito mais necessário uma reforma da sociedade, sendo o papel da educação primordial para Tavares Bastos. No Brasil, a situação da educação de base era das piores da América, conforme lamenta o autor:

Quais serão os destinos do nosso sistema de governo, que deve assentar na capacidade eleitoral, se perpetuar-se o embrutecimento das populações, engrossado pela corrente de proletários de certa parte da Europa? Que sorte aguarda nossa indústria agrícola, quando, verificada a impotência da rotina secular, o proprietário inteligente carecer de temperar a crise da deficiência de braços com os processos da arte aperfeiçoada?¹³⁰

Para ele, a educação trazia um problema duplo no Brasil. Na política, como o eleitor é incapaz de fazer escolhas minimamente acertadas e que, por via de conseqüência, comprometeria o bom funcionamento do governo por meio de um voto irresponsável. E na economia, mesmo com a substituição dos escravos por mão-de-obra de imigrantes europeus, sem educação profissionalizante, a falta de qualidade comprometeria o resultado econômico do país, num mundo que começava a se industrializar.

No Brasil havia a proibição do funcionamento de escolas que não fossem públicas, o que era incongruente, pois o Estado nada realizava no sentido de cobrir a população com escolas. Para Bastos, as escolas privadas poderiam resolver o problema da ineficiência da

¹²⁹ Famosa a afirmação de Benjamin Constant, ao defender a democracia representativa, de que o homem moderno deseja ser livre de obrigações políticas, para poder exercitar sua vida econômica, cultural e social. CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos*. Em: Revista Filosofia Política no. 2, 1985. Disponível em: <<http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>> Acessado em 20 de novembro de 2011.

¹³⁰ TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 146.

administração pública em levar a educação para a população. A realidade educacional do Brasil era de que as opções para evitar a alienação do eleitor eram poucas. Para ter alguma instrução, ou estudava-se nos Colégios Jesuítas, ou nas escolas do governo português ou, na Universidade de Coimbra, sendo então que a falta de alternativa formava dois tipos de cidadão: o sem nenhuma instrução, e o que fora instruído dentro dos parâmetros institucionais do poder central. Mas mesmo que se aumentasse o número de escolas, o próprio povo brasileiro não tinha o costume de freqüentar a escola:

Se não pode o estado desempenhar a sua tarefa sem o auxílio moral das populações, também não deve responder pela ignorância do povo onde se lhe não consente compelir as crianças à freqüência escolar. Em verdade, não pode deixar de ser obrigatório o ensino onde existe escola: nada mais justo que coagir, por meio de penas adequadas, os pais e tutores negligentes, e sobretudo os que se obstinam em afastar os filhos e pupilos dos templos da infância. (...) Nas cidades, por exemplo, onde haja escolas suficientes, como não sujeitá-los a multas, ou a trabalhos e prisão no caso de reincidência?¹³¹

O problema da enorme quantia de recursos para se manter uma rede educacional que abrangesse a população seria, conforme Bastos, a criação de uma taxa escolar. A prática de gerar imposto para cobrir despesa do Estado era costume desde o Brasil Colônia e sempre desagradou a população. Contudo, a “impopularidade de um novo imposto resulta principalmente nos fins antieconômicos a que se destina o seu produto”, sendo que a taxa escolar teria destino certo e claro, diferente dos demais impostos, no que defendia: “melhoramento das condições sociais, e não para empresas políticas, guerra ou dívidas de guerra, as vantagens do resultado em perspectiva suavizam o sacrifício, fazem mesmo esquecê-lo”¹³².

Podemos destacar que suas idéias em relação a educação eram inovadoras e modernas o suficiente para serem uma realidade nos dias de hoje. Idéias como escola de sexo misto, vinculação de diploma com ascensão a carreira pública, criação de cursos técnicos profissionalizantes, faziam parte do seu projeto educacional.

Ainda no tema da educação para a necessária transformação social para preparar o povo para a transformação política, seria próprio para acabar com certas desigualdades, como

¹³¹ TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 150.

¹³² TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 152.

a desigualdade entre sexos. Assim, propôs a criação de escolas mistas, para convivência dos sexos, com a futura consequência da amenização das diferenças.¹³³

A vinculação de cursos com cargos públicos traria qualidade na prestação do serviço público, já que na época muitos funcionários apadrinhados não tinham qualquer conhecimento que os justificassem no cargo e sequer se dispunham a se informar para exercer seus cargos com o mínimo de prestatividade operacional para o público. Mesmo sem o modelo contemporâneo de concurso público, mesmo mantendo as nomeações políticas para cargos públicos, a vinculação obrigatória a curso da área do cargo já resolveria o problema da qualidade do funcionário, pois este, mesmo indicado, teria que se educar o suficiente para exercer sua função.

A reformulação do ensino passa também pela maior profissionalização da população, para a transformação econômica necessária para a política. Assim, a criação de cursos técnicos viria a substituir a educação que insiste na pouca utilidade do aprendizado de certas áreas:

Estudos clássicos, estudos de línguas mortas, não é o que necessitamos mais: haja liberdade de ensino, e não faltarão colégios particulares, onde as classes abastadas mandem educar e aperfeiçoar seus filhos no gosto da antigüidade. Demais, é um erro manifesto confundir o ensino clássico com essas imperfeitas e insuficientes aulas de latim, onde nem se aprende a língua de Cícero, e muito menos e estuda a grande literatura do século de Augusto. Para a maior parte dos moços, as versões e comentários dos intérpretes modernos bastam a revelar o gênio das letras antigas. Se isto não constitui literatos e eruditos de profissão, também não foi preciso mais para preparar poetas como Béranger, escritores como Rousseau, nem o será para inspirar o gosto e formar o coração dos nossos jovens na contemplação das grandes cenas da antigüidade.¹³⁴

Para Bastos, a escravidão era um dos grandes motivadores do desinteresse das oligarquias em se instruir o povo. A falta do ensino básico torna a escravidão permissível, aceitável aos olhos da sociedade que ignora o mal que a consome: alienados, os membros da sociedade alimentam dia-a-dia os problemas que inviabilizam seu progresso. A instrução do povo e o fim da escravidão estão intimamente ligados, assim como a ignorância e a permissividade da escravidão são faces da mesma sociedade.¹³⁵

¹³³ TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 157.

¹³⁴ TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 157-158.

¹³⁵ TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 170ss.

Inclusive, a educação dos ex-escravos e de imigrantes estrangeiros se faz necessário, para que não fique a margem da sociedade, se tornando um peso ao invés de força produtiva. Ou seja, da mesma forma que as escolas para ambos os sexos seriam de fundamental importância para o entendimento sobre a igualdade, o mesmo ocorria em relação a negros e brancos. O papel das províncias, como defensoras do progresso local e nacional, tinham a missão de acelerar o processo abolicionista e educacional da população, visto que do governo central nada se podia esperar nesse sentido.¹³⁶

Não é preciso destacar que os grupos liberais de sua época estavam mais interessados em utilizar outras idéias de Tavares Bastos que fundamentassem a república e o federalismo, do que realmente interessados no projeto modernizador e estruturante em relação à educação, no qual procura construir mais do que uma mudança política, mas uma mudança histórica: transformar os alienados súditos e oligarcas do Império em cidadãos de uma democracia.

A posição de Tavares Bastos era de lutar pela rápida modernização do país, sendo então que o governo centralizado só atrasava tal progresso material. Tanto na falta de interesse em apoiar a reforma educacional necessária para formação de cidadãos, quanto a outros fatores técnicos, como copiar a evolução industrial de outros países no insistente exemplo das estradas de ferro, Bastos não conseguia compreender tal desídia por parte do governo central. E ainda que os poderes locais requeressem alguma dessas melhorias, tais eram sempre vetadas pelo argumento pífio da falta de verbas. Pífio, pois na época o governo central gastava muito dos recursos públicos com a Guerra do Paraguai, negando investimentos internos urgentes para a modernização do país.

Assim, nas palavras de Bastos, comparando o governo central brasileiro com outros despóticos: *Que, pois espera da história um sistema de governo que, sem haver nos assegurado a liberdade, nos tem privado do progresso?*¹³⁷

¹³⁶ TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 250.

¹³⁷ TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *A Província*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1937. Pág. 305.

5. CONCLUSÃO

Ao término desta investigação sobre a proposta do Federalismo no Brasil: o debate entre a centralização e a descentralização no século XIX, foi possível chegar as seguintes conclusões:

A existência de uma tensão entre a idéia de uma unidade nacional e uma autonomia regional que criou como o resultado a promulgação o Ato Adicional de 1834. O referido ato acabou por impor um compromisso com a construção de um Estado hegemônico sobre a integralidade do território, desde que garantissem as elites regionais a autonomia necessária para gerir as províncias e com uma participação na construção e condução da política nacional.

O Ato Adicional de 1834, ocorreu devido a necessidade de reforma Institucional, com o escopo na restauração da autoridade e da ordem, contra a anarquia generalizada pelos conflitos ocasionados na época e o sempre presente e real perigo de dissolução territorial do Império.

A Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1840, contribuiu para uma relação centro-localidade, entendendo uma conciliação e uma constante negociação entre as elites locais e a elite central. Que as decisões seriam sempre adequadas as demandas de ambos os lados. Esse sistema de acordo entre as elites regionais e a elite imperial seria uma forma de proteção, já que não teria como eliminar o poder dos grupos regionais, pois esses geririam a província através das assembléias provinciais.

Durante este período em que o cenário político administrativo do país está dividido, devido a crise da abdicação. Os liberais moderados (maioria no cenário político) lutavam contra os extremistas conservadores (caramurus) e extremistas revolucionários (como os Farroupilhas) para manter o país ainda unido, mas com as reformas necessárias para sua modernização. Assim, nessa fase, Paulino José Soares Sousa, em seus estudos administrativos, verificará que o país teve modernização na ordem política, embora a

sociedade continuasse econômica e culturalmente atrasada, fato reconhecido já por muitos em sua época.

Paulino afirma que a administração pública é um instrumento, o aparato burocrático, neutro, eficaz, plenamente voltado ao interesse público enquanto a política é o campo da conveniência e oportunidade, parcial e voltada aos interesses do momento.

A sua tese central era de que a administração deveria sempre se subordinar ao poder político e, portanto, o poder político não poderia ser compartilhado entre o poder central e o provincial. Pois se há poder político nas duas esferas, e há desacordo entre a política central e provincial, a administração simplesmente não funcionará. Mas se para a província só houver o poder administrativo, sendo todo o poder político centralizado, não haveria conflitos, pois da subordinação da administração à política.

Durante sua vida, Tavares Bastos saiu em defesa do federalismo mais como intelectual do que propriamente político ativista. Devido as duras críticas a excessiva centralização administrativa durante o Segundo Reinado lhe rendeu o reconhecimento de precursor do federalismo, mesmo tendo atacado abertamente a monarquia apenas ao fim de suas atividades.

Seu ideal de reforma do Brasil passava pela idéia de remodelar moralmente o país, tirando o povo da barbárie promovida pelo conservadorismo, educando nos moldes progressistas americanos.

A contribuição de Tavares Bastos era de lutar pela rápida modernização do país, sendo então que o governo centralizado só atrasava tal progresso material. Tanto na falta de interesse em apoiar a reforma educacional necessária para formação de cidadãos, quanto a outros fatores técnicos, como copiar a evolução industrial de outros países no insistente exemplo das estradas de ferro, Bastos não conseguia compreender tal desídia por parte do governo central. E ainda que os poderes locais requeressem alguma dessas melhorias, tais eram sempre vetadas pelo argumento pífio da falta de verbas.

O presente trabalho teve como escopo, uma análise e breve explicação das duas correntes sobre o tema da discussão do Federalismo no Brasil e sua aplicação prática, de modo a vislumbrar a importância do tema acerca da evolução histórica brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. *O Supremo Tribunal Federal nas constituições brasileiras*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- ARISTÓTELES, *A Política*. São Paulo: Escala, 2004.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARACHO, Jose Alfredo de Oliveira. *Regimes Políticos*, São Paulo: Ed. Resenha Universitária, 1977.
- _____, *Teoria Geral do Federalismo*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.
- BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na Constituição*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *O Município: sua evolução história e suas atuais competências*, in *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, ano 1, Vol. 1, outubro-dezembro, pp. 54-76, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.
- BEIGUELMAN, Paula. *Formação Política do Brasil*. São Paulo: Pioneira, 1976.
- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª edição, Malheiros Editores, São Paulo-SP, 1993.

- CAMARA, José. Subsídios para a Historia do Direito Pátrio t1 (1500/1769). Rio de Janeiro: Livraria São José – serviços gráficos IBGE, 1954.
- CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Todas as Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1971.
- CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra, 1996.
- _____. *Os Poderes do Presidente da República*. Coimbra, 1991.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: A ELITE POLÍTICA IMPERIAL; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.
- _____. Federalismo e centralização no império brasileiro: história e argumento. In: *Pontos e Bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2000.
- CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos*. Em: Revista Filosofia Política no. 2, 1985. Disponível em: <http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf> Acessado em 20 de novembro de 2011.
- COSER, Ivo. Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil 1823-1866. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro, 2008.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 19ª edição, Editora Saraiva, 1995, São Paulo-SP.
- _____. *O Futuro do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.
- _____. *A Regionalização do Jogo Político. Elites e poder legislativo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Novos Estudos, 2004.
- FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 3. ed.rev. Porto Alegre : Globo, 2001.

- _____, Machado de Assis: a Pirâmide e o Trapézio. 4ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Globo, 2001
- FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai*. São Paulo: Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FIGUEIREDO, Luciano. *Rebeliões no Brasil Colônia (coleção “Descobrimdo o Brasil”)*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2005.
- FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Cia Melhoramentos de S.P, 1922.
- FLETCHER, James Cooley. *Reminiscências de Viagens e Permanência no Brasil*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1951.
- FLORES, Alfredo de Jesus Dal Molin. El orçamento (presupuesto) participativo de Porto Alegre, Brasil. In: Revista Iberoamericana de Autogestion y Accion Comunal (RIDAA), Valencia Vol. 17, n. 33 (inv. 1999), p. 98-139
- HAMILTON, MADISON E JAY. *O Federalista*. Belo Horizonte: Editora Líder. 2003.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. História geral da civilização brasileira. 4 .ed. São Paulo: Difel, 1985.
- JELLINEK, Georg. Teoria General del Estado, traducción y prólogo por Fernando de Los Rios, Buenos Aires: Editorial Albatros, 1954.
- LACOMBE, Américo Jacobina. História administrativa do Brasil. Brasília (DF): FUNCEP, 1983-1986.
- LIMA, Ruy Cirne. Princípios de Direito Administrativo. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1964.

- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. Barcelona: Ariel, 1970.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Curso de história do direito. São Paulo: Método, 2006.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARIOTTI, Alexandre. *Teoria do Estado*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. Construtores e herdeiros. A trama dos interesses na construção da unidade política. In: JANCSÓ, István (org). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec; Ijuri (RS): Editora Unijui, 2003.
- _____. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. 4a edição. Rio de Janeiro: Access editora, 1999.
- MILL, John Stuart. Utilitarismo. Coimbra: Editora Coimbra, 1961. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12ª edição, Editora Atlas, 2002, São Paulo-SP.
- NABUCO DE ARAÚJO, José Thomaz. *Obras completas de Joaquim Nabuco - Joaquim Nabuco: um estadista do Império*. volume 1. São Paulo: Instituto Progresso Editorial s a., 1949.
- PONTES, Carlos. *Tavares Bastos*. São Paulo: Cia Editora Nacional 1939.
- RAMOS, Dircêo Torrecillas. O Federalismo Assimétrico. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 3. ed. rev. São Paulo: Martins, 1970.
- RIBEIRO BASTOS, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª edição. São Paulo : Saraiva, 1996.
- SALDANHA, Nelson. História das idéias políticas no Brasil (Coleção biblioteca básica brasileira). Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2001.
- SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución*. México: Ed. Nacional, 1970.

- SILVA, Antonio Marcelo J. F. da. *Tavares Bastos: Biografia do Liberalismo Brasileiro* (Tese apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Humanas: Ciência Política). Rio de Janeiro: UERJ, 2005.
- SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SOUSA, Paulino Jose Soares de. *Ensaio sobre o Direito Administrativo com referência ao Estado e Instituições Peculiares do Brasil* (2 vol.). 3ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.
- SOUSA, Paulino Jose Soares de. *Estudos práticos sobre a administração das Províncias do Brasil* (2 vol.). Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1865.
- SOUSA, J. A. Soares de. *A vida do Visconde de Uruguai (1807-1866)*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944.
- SOUZA, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai). *Relatório de Presidente de Província de 1838*, pág. 51-52. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u817/000051.html> e <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u817/000052.html> Acesso em 20 de Novembro de 2011.
- SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *A Crise da Democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- _____. *O Tribunal Constitucional como Poder*. São Paulo: Ed. Memória Jurídica, 2002.
- _____. *A Supremacia do Direito no Estado Democrático e seus Modelos Básicos*. Porto Alegre: Ed. Ufrgs, 2002.
- _____. *Constituições do Brasil*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.
- TARQUÍNIO DE SOUZA, Otávio. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Edusp, 1988.
- TAVARES BASTOS, Aureliano Candido. *A província*. Brasília: Senado Federal, 1997.

____, *Cartas do Solitário*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1975.

____, *Os males do presente e as esperanças do futuro*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1976

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. São Paulo: Martins Editora, 2005.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil*. 2ª ed. revisada. Petrópolis: Vozes, 1964.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *a Formação do Federalismo no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1973.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *Interpretação da realidade brasileira: introdução a história das idéias políticas no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1973.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *Os construtores do Império*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1968.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *Teoria Geral da História*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1963.

URICOECHEA, Fernando. *O minotauro Imperial. A Burocratização do Estado Patrimonial Brasileiro no Século XIX*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978.

VISCONDE DO URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1960.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

WERNECK VIANNA, Luiz. *Travessia*. Rio de Janeiro: Ed. Taurus, 1986.

ANEXO I

LEI Nº 16 DE 12 DE AGOSTO DE 1834.

Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Camara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, Decretou as seguintes mudanças e adições á mesma Constituição.

Art. 1º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

A autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu Municipio.

Art. 2º Cada uma das Assembléas Legislativas Provinciaes constará de 36 membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por Lei Geral.

Art. 3º O Poder Legislativo Geral poderá Decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4º A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial duraria só dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das Provincias á eleição dos membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercido, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitaes das Provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes; o lugar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, será designado pelo Governo.

Art. 6º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-hão na fórmula dos seus Regimentos, e interinamente na fórmula do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7º Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. 8º O Presidente da Provincia assistirá á installação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar terá assento igual ao do Presidente della, e á sua direita; e ahi dirigirá á mesma Assembléa a sua Falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos, e das providencias, que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. 9º Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar:

§ 1º Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.

§ 2º Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovel-a, não comprehendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro forem creados por lei geral.

§ 3º Sobre os casos e a fórma por que póde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

§ 4º Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das Camaras.

§ 5º Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despezas dos seus municipios.

§ 6º Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do orçamento das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia, e as municipaes sobre orçamento das respectivas Camaras.

§ 7º Sobre a criação e supressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincial, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; á administração da guerra e marinha, e dos correios geraes; dos cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunaes superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo.

§ 8º Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva Provincia, que não pertenção á administração geral do Estado.

§ 9º Sobre construcção de casas de prisão, trabalho e correcção, e regimen dellas.

§ 10. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos e a fórma por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes.

Art. 11. Tambem compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes:

§ 1º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1ª Nenhum Projecto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2ª Cada Projecto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por tres discussões; 3ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que vinte quatro horas.

§ 2º Fixar, sobre informação do Presidente da Provincia, a Força policial respectiva.

§ 3º Autorizar as Camaras Municipaes e o Governo Provincial para contrahir emprestimos, com que occorrão ás suas respectivas despezas.

§ 4º Regular a Administração dos bens provinciaes. Uma Lei Geral marcará o que são bens provinciaes.

§ 5º Promover, cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geraes, a organização da estatística da Província, a catechese, e civilização dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

§ 6º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Província, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser, ou não, suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defeza.

§ 8º Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela fórma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9º Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Província, e representar á Assembléa e ao Governo Geraes contra as Leis de outras Províncias que offenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes, sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas directamente ao Presidente da Província, a quem compete sancçional-as.

Exceptuão-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10 § 4º; §§ 5º e 6º, na parte relativa á Receita e Despeza Municipal, e § 7º na parte relativa aos empregos municipaes; e no art. 11º §§ 1º, 6º, 7º e 9º, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da sancção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancçionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho - Sancciono, e publique-se como Lei. -

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a Lei ou Resolução não convem aos interesses da Província, o fará por esta formula - Volte á Assembléa Legislativa Provincial -, expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido á nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancçionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sancção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrario, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancçionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sancçionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 18. Sancçionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela fórma seguinte: - F... Presidente da Província de... Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancçionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A integra da Lei nas suas disposições sómente.) Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Assignada pelo Presidente da Província a Lei ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas ás Camaras e Tribunaes, e mais lugares da Província, onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O Presidente dará ou negará a sancção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancção-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa e Governo Geraes copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias ou os Tratados; casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinas e das prorogações, um subsidio pecuniario, marcado pela Assembléa Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnização annual para as despezas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnização, serão marcados pelo Presidente da Provincia.

Art. 23. Os membros das Assembléas Provinciaes que forem Empregados Publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir, como membros das ditas Assembléas.

Art. 24. Além das attribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem:

§ 1º Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da Capital da Provincia.

§ 2º Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorogal-a e adial-a, quando assim o exigir o bem da Provincia; com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

§ 3º Suspender a publicação das Leis Provinciaes, nos casos, e pela fórma marcados nos arts. 15 e 16.

§ 4º Expedir Ordens, Instrucções e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretal-o.

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarão por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia, a que pertencerem os Collegios, e nem um delles será Cidadão naturalisado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo theor, que contenhão os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas, uma á Camara Municipal, a que pertencer o Collegio, outra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abril-as-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos, dous ou mais cidadãos entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Enquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio; e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente, de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o Titulo 3º, Capitulo 7º da Constituição.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencer, que as cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA
JOÃO BRAULIO MONIZ
Antonio Pinto Chichorro da Gama

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar as mudanças e addições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados competentemente autorizada para esse fim.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 16 de Agosto de 1834.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 21 dias do mez de Agosto de 1834.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio no Livro 6º do Registro de Leis, Alvarás, e Cartas a fl. 75 v. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1834. - Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada.

Site:< http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-16-1834.htm> Acesso em: 30 de janeiro de 2012.

ANEXO II

LEI Nº 105, DE 12 DE MAIO DE 1840.

Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Elle Sancionou a Lei seguinte.

Art. 1º A palavra - Municipal - do art. 10, § 4º do Acto Adicional, comprehende ambas as anteriores - Policia, e Economia -, e a ambas estas se refere a clausula final do mesmo artigo - precedendo Propostas das Camaras.- A palavra - Policia - comprehende a Policia Municipal, e Administrativa sómente, o não a Policia Judiciaria.

Art. 2º A faculdade de crear, e supprimir Empregos Municipaes, e Provinciaes, concedida ás Assembléas de Provincia pelo § 7º do art. 10 do Acto Adicional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos Empregos, sem alteração da sua natureza, e atribuições, quando forem estabelecidos por Leis Geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas.

Art. 3º O § 11 do mesmo art. 10 sómente comprehende aquelles Empregados Provinciaes, cujas funções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas Legislativas de Provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por Leis Geraes relativas a objectos da competencia do Poder Legislativo Geral.

Art. 4º Na palavra - Magistrado - de que usa o art. 11 § 7º do Acto Adicional, não se comprehendem os Membros das Relações, e Tribunaes Superiores.

Art. 5º Na decretação da suspensão, ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por Leis criminaes anteriores, observando a fórma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6º O Decreto de suspensão, ou demissão, deverá contêr: 1º, o relatorio do facto; 2º, a citação da Lei, em que o Magistrado está imenso; 3º, uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.

Art. 7º O art. 16 do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso, em que o Presidente da Provincia negue a Sancção a um Projecto por entender que ofende a Constituição do Imperio.

Art. 8º As Leis Provinciaes, que forem oppostas á interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejão por actos do Poder Legislativo Geral.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia, e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA
Francisco Ramiro de Assis Coelho

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, em que se interpretão alguns artigos da Reforma Constitucional, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 15 de Maio de 1840.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 20 de Maio de 1840.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Imperio a folhas 78 v. do Liv. 7º de Leis, Alvarás, e Cartas. Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1840.

Joaquim José Lopes.

Site:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM105-1840.htm> Acesso em: 30 de janeiro de 2012.

ANEXO III

LEI N. 261 - de 3 de Dezembro de 1841*Reformando o Codigo do Processo Criminal.*

D. Pedro II, por Graça de Deus o Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO I*Disposições Criminaes***CAPITULO I***Da Policia*

Art. 1º Haverá no Municipio da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe da Policia.

Art. 2º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a aceitar.

Art. 3º Os Chefes de Policia, além do ordenado que lhes competir como Desembargadores ou Juizes de Direito, poderão ter uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não accumularem o exercicio de um e outro cargo.

Art. 4º Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos districtos compete:

§ 1º As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo art. 12 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Codigo do Processo Criminal.

§ 2º Conceder fiança, na fórmula das leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 3º As attribuições que ácerca das Sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedem aos Juizes de Paz as leis em vigor.

§ 4º Vigiar e providenciar, na fórmula das leis, sobre tudo que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança o tranquillidade publica.

§ 5º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos do Policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

§ 6º Inspeccionar os Theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução de seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na fórmula dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades Judicarias, ou Administrativas dos lugares.

§ 7º Inspeccionar, na fórmula dos Regulamentos as prisões da Provincia.

§ 8º Conceder mandados de busca, na fórmula da Lei.

§ 9º Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

Se mais de uma autoridade competente começarem um processo de formação de culpa, proseguirá nelle o Chefe de Policia ou Delegado, salvo porém o caso da remessa de que se trata na primeira parte deste paragrapho.

§ 10. Velar em que os seus Delegados, e Subdelegados, ou subalternos cumprão os seus regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca a Policia, e formar-lhes culpa, quando o mereção.

§ 11. Dar-lhes as instrucções que forem necessarias para melhor desempenho das attribuições policiaes que lhes forem incumbidas.

Art. 5º Os Subdelegados, nos seus districtos, terão as mesmas attribuições marcadas no artigo antecedente para os Chefes de Policia e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5º, 6º e 9º.

Art. 6º As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás Autoridades, que crêa, ficão pertencendo aos Delegados e Subdelegados.

Art. 7º Compete aos Chefes de Policia exclusivamente:

§ 1º Organisar, na fórma dos seus respectivos Regulamentos, a estatistica criminal da Provincia, e a da Côrte, para o que todas as Autoridades criminaes, embora não sejam Delegados da Policia, serão obrigadas a prestar-lhes, na fórma dos ditos Regulamentos, os esclarecimentos que dellas dependerem.

§ 2º Organisar, na fórma que fôr prescripta nos seus Regulamentos, por meio dos seus Delegados, Juizes de Paz e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

§ 3º Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias, as participações que os Regulamentos exigirem, nas épocas e pela maneira nelles marcadas.

§ 4º Nomear os Carcereiros, e dimitti-los, quando não lhes mereção confiança.

Art. 8º Para o expediente da Policia, e escripturação dos negocios a seu cargo, poderão ter os Chefes de Policia das Provincias um até dous Amanuenses, cujos vencimentos, e os dos Carcereiros, serão marcados pelo Governo, e sujeitos á approvação da Assembléa Geral Legislativa. O expediente da Policia da Côrte poderá ter maior numero de Empregados.

Art. 9º Os Escrivães de Paz e os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Subdelegados, sobre cuja Proposta serão nomeados pelos Delegados.

Art. 10. Para a concessão de um mandado de busca, ou para a sua expedição ex-officio, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastarão vehementes indícios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca. O mandado não conterà nem o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha. No caso de não verificar-se a achada, serão communicadas a quem soffreu a busca as provas em que o mandado se fundou, logo que as exigir.

Art. 11. Acontecendo que uma Autoridade Policial, ou qualquer Official de Justiça, munido do competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo em districto alheio, poderá alli mesmo apprehende-los; e dar as buscas necessarias, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. No caso, porém, de que essa communicação prévia possa trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois, e immediatamente que se verificar a diligencia.

Art. 12. Ninguem poderá viajar por mar ou por terra, dentro do Imperio, sem Passaporte, nos casos e pela maneira que fôr determinado nos Regulamentos do Governo.

CAPITULO II

Dos Juizes Municipaes

Art. 13. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos um anno de pratica do fôro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14. Esses Juizes servirão pelo tempo de quatro annos, findo os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenham bem servido.

Art. 15. O Governo poderá marcar a estes Juizes um ordenado, que não exceda a quatrocentos mil réis.

Art. 16. Enquanto se não estabelecerem os Juizes do art. 13., e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, servirão os Substitutos do art. 19.

Art. 17. Compete aos Juizes Municipaes:

§ 1º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fórma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence ás Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórma do Processo commum.

§ 2º As attribuições criminaes e policiaes, que competião aos Juizes de Paz.

§ 3º Sustentar, ou revogar, ex-officio, as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

§ 4º Verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás Partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruirem, salva a disposição do art. 161 do Codigo do Processo Criminal.

§ 5º Conceder fiança aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 6º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

§ 7º Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias.

Art. 18. Quando os Juizes Municipaes passarem a exercer as funcções de Juiz de Direito, ou tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos por Supplentes na fórma do artigo seguinte.

Art. 19. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, nomearáõ por quatro annos seis Cidadãos notaveis do lugar, pela sua fortuna, intelligencia e boa conducta, para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem.

Se a lista se esgotar, far-se-ha outra nova pela mesma maneira, devendo os incluidos nesta servir pelo tempo que faltar aos primeiros seis; e enquanto ella se não formar, os Vereadores servirãõ de Substitutos pela ordem da votação.

Art. 20. A autoridade dos Juizes Municipaes comprehenderá um ou mais Municipios, segundo a sua extensão e população.

Nos grandes e populosos poderão haver os Juizes Municipaes necessarios com jurisdicção cumulativa.

Art. 21. Os Juizes Municipaes, e de Orphãos, pelos actos que praticarem tanto no civil, como no crime, perceberãõ dobrados os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para os Juizes de Fóra e Orphãos das Comarcas de Minas Geraes, Cuyabá e Mato Grosso.

CAPITULO III

Dos Promotores Publicos

Art. 22. Os Promotores Publicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias, preferindo sempre os Bachareis formados, que forem idoneos, e servirãõ pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito.

Art. 23. Haverá pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando porém as circumstanciaes exigirem, poderão ser nomeados mais de um.

Os Promotores vencerãõ o ordenado, que lhes fór arbitrado, o qual, na Côrte, será de um conto e duzentos mil réis por anno, além de mil e seiscentos por cada offerecimento de libello, tres mil e duzentos réis por cada sustentação no Jury, e dous mil quatrocentos réis por arazoados escriptos.

CAPITULO IV

Dos Juizes de Direito

Art. 24 Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos habilitados, na fórma do art. 44 do Codigo do Processo; e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quadriennio completo.

Art. 25. Aos Juizes de Direito das Comarcas, além das attribuições que tem pelo Codigo do Processo Criminal compete:

1º Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pelas Autoridades Judiciarias a respeito dos Officiaes que perante as mesmas servirem.

2º Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes e Delegados.

3º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhe fôr presente por qualquer maneira algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça, só a poderá fazer a requerimento de parte.

4º Correr os Termos da Comarca o numero de vezes, que lhe marcar o Regulamento.

5º Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados.

Art. 26. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar:

1º Todos os processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal; para o que ordenarão que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os processos dentro de tres dias, tenham ou não havido nelles pronuncia, e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, como fôr de direito.

2º Todos os processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados; procedendo contra elles, se acharem que condemnarão ou absolvêrão os réos por prevaricação, peita, ou suborno.

3º Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a maneira por que usão de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

4º Se os Juizes Municipaes, do Orphãos, Delegados, e, Subdelegados, fazem as Audiencias, e se são assiduos o diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que adiarem em culpa.

CAPITULO V

Dos Jurados

Art. 27. São aptos para Jurados os cidadãos que puderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no art. 23 do Codigo do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier do commercio ou industria, deverão ter o duplo.

Art. 28. Os Delegados da Policia organizarão uma lista (que será annualmente revista) de todos os cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente, e a farão affixar na porta da Parochia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver.

Art. 29. Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal formará uma Junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, extellionato, falsidade ou moeda falsa.

Art. 30. O Delegado, que não enviar a lista, ou a membro da Junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de cem a quatrocentos mil réis, imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que e simples audiencia, e com recurso para o Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, que a imporão directa, e immediatamente quando tiver de recahir sobre o Juiz de Direito. Emquanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 31. Os Termos, em que se não apurarem pelo menos 50 Jurados, reunir-se-hão ao Termo, ou Termos mais vizinhos, para formarem um só Conselho de Jurados, e os Presidentes das Provincias designarão nesse caso, o lugar da reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

CAPITULO VI

Da prescripção

Art. 32. Os delictos em que tem lugar a fiança, prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido.

Art. 33. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio: estando os réos ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.

Art. 34. O tempo para a prescripção conta-se do dia em que fôr commettido o delicto. Se porém houver pronuncia interrompe-se, e começa a contar-se da sua data.

Art. 35. A prescripção poderá allegar-se em qualquer tempo, e acto do Processo da formação da culpa, ou da accusação; e sobre ella julgará summaria e definitivamente o Juiz Municipal, ou de Direito, com interrupção da causa principal.

Art. 36. A obrigação de indemnisar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido.

CAPITULO VII

Das fianças

Art. 37. Nos crimes mencionados no art. 12 § 7º do Codigo do Processo, os réos (que não forem vagabundos, ou sem domicilio) se livrarão soltos.

Art. 38, Além dos crimes declarados no art. 101 do Codigo do Processo, não se concederá fiança:

1º Aos criminosos, de que tratão os arts. 107 e 116 na primeira parte, e 123 e 127 do Codigo Criminal.

2º Aos que forem pronunciados por dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles sejam menores, que as indicadas no mencionado art. 101 do Codigo do Processo, as igualemente, ou excedão, consideradas conjunctamente.

3º Aos que uma vez quebrarem a fiança.

Art. 39. No termo de fiança os fiadores se obrigarão, além do mais contido no art. 103 do Codigo do Processo, a responderem pelo quebramento das fianças, e os afiançados, antes de obterem contra-mandado, ou mandado de soltura, assignarão termo de comparecimento perante o Jury, independente de notificação, em todas as subseqüentes reuniões até serem julgados a final, quando não consigão dispensa de comparecimento.

Art. 40. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento:

1º Se elle quebrar a fiança.

2º Se fugir depois de ter sido condemnado.

Art. 41. Querendo o fiador desistir da fiança poderá notificar o afiançado para apresentar outro que o substitua dentro do prazo de 15 dias, e se elle o não satisfizer dentro desse prazo, poderá requerer mandado de prisão; porém só ficará desonerado depois que o réo fôr effectivamente preso, ou tiver prestado novo fiador.

Art. 42. A fiança se julgará quebrada:

1º Quando o réo deixar de comparecer nas sessões do Jury, não sendo dispensado pelo Juiz de Direito por justa causa.

2º Quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria, ou damno contra o queixoso, ou denunciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico.

Art. 43. Pelo quebramento da fiança o réo perdera metade da multa substitutiva da pena, isto é, daquella quantia, que o Juiz accrescenta ao arbitramento dos peritos na forma do art. 109 do Codigo do Processo Criminal. O Juiz que declarar o quebramento, dará logo todas as providencias para que seja capturado o réo, o qual fica sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso. Em todo caso o resto da fiança fica sujeito ao que dispõe os artigos seguintes.

Art. 44. O réo perde a totalidade do valor da fiança quando, sendo condemnado por sentença irrevogavel, fugir antes de ser preso. Neste caso o producto da fiança, depois de deduzida a indemnisação da parte e custas, será applicado a favor da Camara Municipal, a quem tambem se applicarão os productos dos quebramentos de fianças.

Art. 45. Se o réo afiançado, que fôr condemnado, não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para indemnisação da parte, e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não a que corresponde á multa substitutiva da pena.

Art. 46. Ficão supprimidas as palavras - ou que sejam conhecidamente abonados - do art. 107 do Codigo do Processo.

CAPITULO VIII

Da formação da culpa

Art. 47. Nos crimes que não deixão vestigios, ou de que se tiver noticia quando os vestigios já não existão, e não se possão verificar ocularmente por um ou mais peritos, poder-se-ha formar o processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no summario inquiridas testemunhas, não só a respeito da existencia do delicto, e suas circunstancias, como tambem ácerca do delinquente.

Art. 48. No summario, a que se proceder para formação da culpa, e nos casos em que não houver lugar o procedimento official a Justiça, poderão inquirir-se de duas até cinco testemunhas, além das referidas ou informantes. Nos casos de denuncia poderão ser inquiridas de cinco até oito. Quando, porém, houver mais de um indicado delinquente, e as testemunhas inqueridas não depozerem contra um ou outro, de quem o Juiz tiver vehementes suspeitas, poderá este inquerir duas ou tres testemunhas a respeito delles sómente. Se findo o processo, e remetido ao Juizo competente para apresenta-lo ao Jury, tiver o Juiz conhecimento de que existem um, ou mais criminosos, poderá formar-lhes novo processo emquanto o crime não prescrever.

Art. 49. Os Delegados, e Subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réo, remetterão o processo ao Juiz Municipal para sustentar, ou revogar a pronuncia, ou despronuncia; no caso de não pronuncia, e de estar o réo preso, não será solto antes da decisão do Juiz Municipal.

Art. 50. Os Juizes Municipaes, quando lhes forem presente os processos com as pronuncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligencias que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denuncias, para emenda de algumas faltas que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circunstancias, ou seja ex-officio ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve, e summariamente que fôr possível.

Art. 51. As testemunhas da formação da culpa se obrigarão por um termo a communicar ao Juiz dentro de um anno, qualquer mudança de residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento.

Art. 52. As notificações das testemunhas se farão por Mandados dos Juizes Municipaes que ficão substituindo aos Juizes de Paz da cabeça do Termo, ou do Districto onde se reunirem os Jurados, para cumprirem quanto a estes competia a respeito dos Processos, que tiverem do ser submettidos ao Jury.

Art. 53. As testemunhas, que sendo notificadas, não comparecerem na sessão, em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem, o punidas pelo Juiz de Direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão. Além disto, se em razão de falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa fôr adiada para outra sessão, todas as despezas das novas notificações, e citações que se fizerem, e das indemnisações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella, ou aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo Juiz de Direito na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagarem na Cadêa.

CAPITULO IX

Do julgamento das causas perante o Conselho de Jurados

Art. 54. As sentenças de pronuncia nos crimes individuaes proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e a serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fórma indicada no art. 254 e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

Art. 55. Se, depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, o Juiz de Direito examinará logo esta questão incidente, e a decidirá summaria e verbalmente, fazendo depois continuar o Processo da causa principal; e no caso de entender pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indicios de falsidade, proporá em primeiro quesito aos Jurados, no mesmo acto em que fizer os outros sobre a causa principal: - Se os Jurados podem

pronunciar alguma decisão a respeito dessa causa principal, sem atenção ao depoimento, ou documento arguido de falso.

Art. 56. Retirando-se os Jurados, se decidirem affirmativamente esta questão, responderão aos outros quesitos sobre a causa principal; resolvendo-a porém negativamente, não decidirão a causa principal; que ficará suspensa, e dissolvido esse Conselho. O Juiz de Direito em ambos os casos, remetterá a copia do documento ou depoimento arguido de falso, com os indiciados delinquentes, ao Juiz competente para a formação da culpa.

Art. 57. Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo Conselho de Jurados com a causa da falsidade arguida.

Art. 58. O Juiz de Direito, depois que tiver resumido a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito.

Art. 59. A primeira questão será de conformidade com o libello; assim o Juiz de Direito a proporá nos seguintes termos: - O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia?

Art. 60. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma, ou algumas circumstancias aggravantes, não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão: - O réo commetteu o crime com tal, ou tal circumstancia agravante?

Art. 61. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa um facto, que a Lei reconhece como justificativo, e que isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão: - O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?

Art. 62. Se o réo fôr menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão: - O réo obrou com discernimento?

Art. 63. Quando os pontos da accusação forem diversos, o Juiz de Direito proporá acerca de cada um, delles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 64. Em todo o caso o Juiz de Direito proporá sempre a seguinte questão: - Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Art. 65. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos, e quaes os vencedores.

Art. 66. A decisão do Jury para a applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos, todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso do empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.

O Governo estabelecerá o modo pratico de proceder-se á votação no Regulamento que expedir para execução desta Lei.

Art. 67. Ao Juiz de Direito pertence a applicação da pena, a qual deverá ser no gráo maximo, medio ou minimo, segundo as regras de Direito, á vista das decisões sobre o facto proferidas pelos Jurados.

Art. 68. A indemnisação em todos os casos será pedida por acção civil, ficando revogado o art. 31 do Codigo Criminal, e o § 5º do art. 269 do Codigo do Processo. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

CAPITULO X

Dos recursos

Art. 69. Dar-se-ha recurso:

1º Da decisão que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e a apresentar Passaporte.

2º Da decisão que declara improcedente o Corpo de delicto.

3º Da que pronuncia, ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronuncia.

4º Da concessão, ou denegação de fiança, e do seu arbitramento.

5º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

6º Da decisão contra a prescripção allegada.

7º Da decisão que concede soltura em consequencia de Habeas-corpus: este recurso será interposto ex-officio. E' sómente competente para conceder Habeas-corpus o Juiz Superior ao que decretou a prisão.

Art. 70. Estes recursos serão interpostos para a Relação do Districto quando as decisões forem proferidas pelos Juizes do Direito, ou Chefes de Policia, nos casos em que lhes competirem.

Dar-se-hão, porém, para o Juiz de Direito, quando proferidas por outras Autoridades Judicarias inferiores. O recurso de não pronuncia, nos casos de responsabilidade será interposto ex-officio.

Art. 71. O recurso dos despachos do Juiz de Direito, de que tratão os arts. 281 e 285 do Codigo do Processo, será interposto para a Relação.

Art. 72. Estes recursos não terão effeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação, ou publicação, em presença das partes, eu seus procuradores, por uma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende traslados para documentar o recurso.

Terá porém effeito suspensivo o recurso no caso da pronuncia, a fim de que o processo não seja remettido para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz a quó, segundo o art. 74 desta Lei.

Art. 73. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente ajuntar á sua petição todos os ditos traslados e razões; e se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-ha concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-ha permitido ajuntar as, razões e traslados que quizer.

Art. 74. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao Juiz a quó, e dentro de outros cinco dias contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver, pedido vista, poderá o Juiz reformar o despacho, ou mandar ajuntar ao recurso os traslados dos autos que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 75. Os prazos concedidos aos recorrentes, o recorrido, para ajuntar os traslados e arrazoados, poderão ser ampliados até o dobro pelo Juiz, se entender que assim o exige a quantidade, e qualidade dos traslados.

Art. 76. O recurso deve ser apresentado na Superior Instancia dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro leguas por dia, ou entregue na Administração do Correio dentro dos cinco dias.

Nas Relações serão julgados esses recursos pelo modo estabelecido no art. 14 do seu Regulamento.

Art. 77. Para a apresentação do provimento do recurso ao Juiz a quó, é concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação na Superior Instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento.

CAPITULO XI

Das appellações e revistas

Art. 78. E' permitido appellar:

1º Para os Juizes de Direito, das sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2º Para ás Relações, das decisões definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo.

3º Das sentenças dos Juizes de Direito que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4º Nos casos do art. 301 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 79. O Juiz do Direito appellará ex-officio:

1º Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

2º Se a pena applicada fôr a de morte, ou galés perpetuas.

Art. 80. Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei do 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.

Art. 81. A Relação, no caso do § 1º do artigo antecedente, examinará as razões da appellação, e se as achar procedentes, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury, no qual não poderão entrar nem os mesmos Jurados que proferirão a primeira decisão, nem o mesmo Juiz de Direito que interpoz a appellação, devendo este novo Jury ser presidido pelo Substituto do Juiz de Direito.

Art. 82. Se a Relação mandar proceder a novo Jury, da decisão deste não competirá a appellação de que trata o art. 79.

Art. 83. A appellação interposta da sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, excepto:

1º Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta fôr a de prisão simples ou mesmo com trabalho, havendo Casa de correcção com systema penitenciario.

2º Quando a pena fôr pecuniaria, mas neste caso deverá a sua importancia ser recolhida a depositos, e emquanto não fôr decidida a appellação não poderá o réo soffrer prisão a pretexto de pagamento de multa.

Art. 84. A appellação interposta da sentença de absolvição não suspende a execução, excepto no caso do art. 79 desta Lei e nos crimes inafiançaveis.

Art. 85. Para o julgamento da appellação só subirá o processo original quando nelle não houverem mais réos para serem julgados, aliás subirá traslados.

Art. 86. Nas causas crimes, de que trata esta Lei, não se admittiráõ embargo algum ás decisões e sentenças da primeira e segunda instancia.

Art. 87. O protesto por novo julgamento, permittido pelo art. 308 do Codigo do Processo Criminal, sómente tem lugar nos casos em que fôr imposta a pena do morte, ou de galés perpetuas, e para outro Jury no mesmo lugar, ou no mais vizinho, quando haja impossibilidade naquelle.

Art. 88. Usando o condemnado deste recurso, ficarãõ sem effeito os do art. 79, e quaesquer outros.

Art. 89. E' permittido a revista para o Tribunal competente:

1º Das sentenças do Juiz de Direito proferidas em grão de appellação sobre crime de contrabando, segundo o art. 17 § 1º desta Lei, e sobre a prescripção, de que trata o art. 35, quando se julgar procedente.

2º Das decisões das Relações, nos casos do art. 78, §§ 2º, 3º e 4º desta Lei.

Art. 90. Não é permittida a revista:

1º Das sentenças de pronuncia; concessão, ou denegação de fiança, o de quaesquer interlocutorias.

2º Das sentenças proferidas no foro Militar, e no Ecclesiastico.

CAPITULO XII

Disposições geraes

Art. 91. A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 14 do art. 5º da Lei do 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servir-se-hão dos Inspectores, dos Subdelegados, e terão Escrivães que poderão ser os destes.

Art. 92. A denuncia, queixa, e accusação poderão ser feitas por Procurador, precedendo licença do Juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.

Art. 93. Se em um Termo, ou em uma Comarca, ou em uma Provincia tiver apparecido sedição ou rebelhão, o deliquente será julgado, ou no Termo, ou na Comarca, ou na Provincia mais vizinha.

Art. 94. A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos, senão depois de sustentada competentemente.

Art. 95. Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1º Conselho dos Jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas Autoridades Policiaes creadas por esta Lei, e na forma por ella determinada.

Art. 96. A fórma do processo será a mesma determinada pelo Codigo do Processo Criminal, que não estiver em opposição com a presente Lei.

Art. 97. As suspeições postas aos Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes, serão processadas e julgadas na fórma do Regulamento do Governo, conformando-se nesta parte com a disposição da Ord. Liv. 3º, Tit. 21. A caução nas suspeições interpostas aos primeiros será de doze mil réis, e para os segundos de dezaseis mil réis.

Art. 98. A expedição dos autos e traslados não poderá ser retardada pela falta do pagamento das custas, as quaes poderão ser cobradas executivamente.

Art. 99. Sendo o réu tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.

Art. 100. Os julgamentos nos processos criminaes terão lugar independentemente de sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 101. Da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos Jurados, segundo o art. 27 desta Lei, haverá recurso para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes, procedendo ás necessarias informações, decidirão como fôr justo.

Art. 102. Este recurso será apresentado na Secretaria da Presidencia, ou na de Estado dos Negocios da Justiça, dentro de um mez contado do dia em que se tiverem afixado as listas, e será acompanhado de certidão desse affixamento, passada por um Escrivão de Juiz Municipal.

Art. 103. Os Jurados que faltarem ás sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo Juiz de Direito com a multa de dez mil réis a vinte mil réis por cada dia de sessão.

Art. 104. Aos Juizes de Direito fica competindo o conhecimento das escusas dos Jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados.

Art. 105. Fica revogado o art. 231 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 106. Os Jurados que forem dispensados pelos Juizes de Direito de comparecer em toda uma sessão, por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima, e forem multados, não ficarão isentos de serem sorteados para a segunda sessão.

Art. 107. O Conselho de Jurados constará de quarenta e oito membros, e tantos serão os sorteados na fôrma do art. 320 do Codigo do Processo; todavia poderá haver sessão, uma vez que compareção trinta e seis membros.

Art. 108. Haverá perante cada um Conselho de Jurados um Escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes.

Art. 109. Quando nas rebelliões ou sedições entrarem Militares, serão estes julgados pelas Leis e Tribunaes militares.

Art. 110. No art. 145 do Codigo do Processo, ficão eliminadas as palavras do parenthesis (não se tratando de crimes politicos).

Art. 111. No art. 351, antes da palavra - identidade - accrescente-se a palavra - não -, e ficão supprimidas as seguintes - e justificação de conducta.

Art. 112. As infracções dos Regulamentos que o Governo organizar para a execução da presente Lei, serão punidas; guardado o respectivo processo, com pena de prisão, que não poderá exceder á tres mezes, e de multa até duzentos mil réis.

O mesmo Governo especificará nos ditos Regulamentos qual a pena que deverá caber a cada uma infracção.

Art. 113. As Autoridades, de que trata esta Lei, continuarão a perceber os emolumentos marcados nas Leis em vigor, salva a disposição do art. 21.

TITULO II

Disposições Civis

CAPITULO UNICO

Dos Juizes Municipaes e recursos

Art. 114. Aos Juizes Municipaes compete:

1º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dous mil réis nos bens do raiz, e de sessenta e quatro nos moveis.

2º Conhecer e julgar da mesma fôrma, contencioso o administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.

3º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas de Almotaceria que excederem á alçada dos Juizes de Paz.

4º Executar no seu Termo todos os Mandados e sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como as que forem por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz.

5º Toda a mais jurisdicção civil que exercerem os actuaes Juizes do Cível.

Art. 115. Ficão abolidos os Juizes do Cível, conservados porém os actuaes, enquanto não forem empregados em outros lugares.

Art. 116. No impedimento dos actuaes Juizes do Cível, servirão os Municipaes.

Art. 117. Nas grandes povoações, onde a administração dos Orphãos puder occupar um ou mais Magistrados, haverá um ou mais Juizes de Orphãos.

Estes Juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entre os Bachareis formados, habilitados para serem Juizes Municipaes, servirão pelo mesmo tempo que os Juizes Municipaes e serão substituidos da mesma maneira.

Vencerão o ordenado e emolumentos, e terão a mesma alçada dos Juizes Municipaes.

Art. 118. Nos Termos em que não houver juiz de Orphãos especial, se houver Juiz de Direito Cível, exercerá este toda a jurisdicção que compete ao de Orphãos.

Não havendo Juiz de Direito Cível, competira toda a jurisdicção do Juiz de Orphãos ao Juiz Municipal.

Art. 119. O Juiz de Direito da Comarca terá a jurisdicção, que tinham os Provedores das Comarcas para nas Correições que fizer, conforme fôr determinado em Regulamento, rever as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores judiciaes, Depositarios Publicos, e Thesoueiros dos Cofres dos Orphãos e Ausentes, tomando as que não achar limadas pelos Juizes a quem compete, e procedendo civil e criminalmente na fôrma de Direito.

Art. 120. Fica revogado o art. 14 da Disposição Provisoria, tanto na parte que supprimio as replicas e treplicas, como naquilo que reduzio os aggravos de petição e instrumento a aggravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não fôr opposta á esta Lei.

Os Districtos dentro dos quaes se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas Instancias Superiores, serão determinados em Regulamento do Governo.

Art. 121. Compete á Relação do Districto conhecer dos recursos restabelecidos pelo artigo antecedente: nos Termos porém que distarem da Relação do Districto mais de quinze leguas, os mesmos recursos serão interpostos para o Juiz de Direito da Comarca dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes, ou de Orphãos.

Art. 122. Os despachos dos ditos recursos na Relação serão proferidos por um Relator e dous Adjuntos, e não poderão ser embargados nem sujeitos á qualquer outro recurso.

Art. 123. A' Relação do Districto compete o conhecimento do todas as appellações das sentenças civeis definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito especial do Cível, pelos Juizes dos Orphãos, e Municipaes. As Relações terão alçada nas causas civeis até cento e cincoenta mil réis em bens do raiz, e trezentos mil réis em bens moveis.

Art. 124. Ficão revogadas todas as Leis Geraes, ou Provinciaes que so oppuzerem á presente, como se de cada uma dellas se fizesse expressa menção.

Mandamos, portanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Paulino José Soares de Sousa.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, sobre as reformas do Codigo do Processo Criminal, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada á fl. 159 do Livro 1º das Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 10 de Dezembro de 1841. - Vicente Ferreira de Castro Silva.

Paulino José Soares de Sousa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 11 de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Site:<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=220647&norma=233316>>

Acesso em: 30 de janeiro de 2012.